



2020/0340(COD)

30.6.2021

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados) (COM(2020)0767 – C9-0377/2020 – 2020/0340(COD))

Relator de parecer: Sergey Lagodinsky

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

1. Contexto

A proposta de Regulamento Governação de Dados, apresentada em novembro de 2020, dá seguimento à comunicação da Comissão intitulada «Uma estratégia europeia para os dados», de fevereiro do mesmo ano. De acordo com as declarações, o Regulamento Governação de Dados constitui a primeira de uma série de propostas legislativas para reger o acesso e a utilização de dados na União.

O Regulamento Governação de Dados combina vários instrumentos. Em primeiro lugar, complementa a Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) com um regime que permite aos organismos do setor público disponibilizarem dados abrangidos por direitos de terceiros para reutilização, incluindo dados pessoais. Em segundo lugar, estabelece regras para os serviços de intermediação de dados, com o objetivo de permitir a partilha de dados entre empresas, com ou sem remuneração, e incentiva a criação de cooperativas que reforçariam a posição dos titulares dos dados individuais e dos pequenos detentores de dados não pessoais. Por fim, encoraja o «altruísmo de dados» por parte dos indivíduos, criando um formulário de consentimento normalizado para que os titulares dos dados disponibilizem os seus dados pessoais para fins de interesse geral e estabelecendo organizações para agregar tais dados e torná-los atrativos para os utilizadores de dados. Cria ainda uma estrutura de autoridades competentes para fazer cumprir as suas disposições e um grupo de peritos para apoiar os seus objetivos.

Na sua avaliação de impacto, a Comissão estima que o valor económico das medidas combinadas ascenda a uma taxa de crescimento do PIB de 3,87 % a 3,95 %.

2. Posição do relator

No seu parecer, o relator concentra-se numa série de melhorias, entre as quais se destacam as seguintes:

A. Enfatizar o papel central do RGPD

O relator considera que a clareza e certeza jurídicas quanto à relação do Regulamento Governação de Dados face ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) constituem um elemento central do novo regulamento, visto o legislador estar vinculado pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o projeto de parecer da LIBE propõe uma disposição central que estipule o papel primordial do RGPD. Esta clarificação garantirá o direito fundamental à proteção dos dados pessoais. A solução apresentada vai igualmente ao encontro do parecer conjunto do CEPD e da AEPD¹.

B. Diferenciação efetiva entre dados pessoais e não pessoais.

Uma das principais premissas da lei de proteção de dados é a de que os direitos dos titulares

¹ https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/edpb-edps-adopt-joint-opinion-data-governance-act_en

dos dados são muito diferentes dos direitos exercidos pelos detentores de dados não pessoais. Assim, o relator decidiu reformular as disposições aplicáveis aos titulares dos dados, por um lado, e aos detentores dos dados, por outro, a fim de realçar as diferenças entre as duas categorias.

Tal aplica-se igualmente aos serviços de intermediação de dados, que devem tratar as duas categorias de forma diferente. No caso de dados não pessoais, podem oferecer a agregação e partilha, bem como o tratamento adicional de dados enquanto serviço. Relativamente aos dados pessoais, os prestadores não podem nem devem substituir os titulares dos dados, os quais devem continuar a exercer de forma abrangente os seus direitos no seu próprio nome. Por conseguinte, a função dos prestadores em relação aos dados pessoais deve ser claramente diferente e concentrar-se na facilitação entre os titulares dos dados e os potenciais utilizadores dos dados. Só então lhes será possível permanecer neutros e não tratar eles próprios os dados pessoais.

C. Não desincentivar os organismos do setor público a disponibilizarem dados ao abrigo da Diretiva Dados Abertos

Embora as disposições da Diretiva Dados Abertos excluam os dados não pessoais protegidos por razões de confidencialidade comercial e estatística e de direitos de propriedade intelectual de terceiros, bem como os dados pessoais, o Regulamento Governação de Dados aplica-se explicitamente a estes dados.

Este facto não deve criar qualquer desincentivo para que os organismos do setor público publiquem dados abertos. Quando técnicas como a anonimização, a agregação e outras puderem ser efetivamente aplicadas e assim derivar dados que se enquadrem no regime de reutilização mandatado pela Diretiva Dados Abertos, esta última deve ter precedência.

D. O altruísmo dos dados deve conduzir à utilização de dados em benefício do interesse público

Sempre que as pessoas sejam incentivadas a disponibilizar os seus dados voluntariamente em benefício do interesse público, não se deve abusar da sua confiança. Por conseguinte, é importante esclarecer que as organizações que disponibilizam tais dados, bem como os potenciais utilizadores dos dados, utilizam os dados com o mesmo objetivo de contribuir para o interesse público.

Por conseguinte, o relator optou por alterar o nome das organizações responsáveis por agregar e partilhar dados provenientes de cedência altruísta para «plataformas de dados de interesse público».

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Ao longo dos últimos anos, as tecnologias digitais têm vindo a transformar a economia e a sociedade, afetando todos os setores de atividade e a vida quotidiana dos europeus. Os dados estão no centro desta transformação. A inovação baseada em dados *trará* aos cidadãos enormes benefícios, nomeadamente através de uma otimização da medicina personalizada, de novos serviços de mobilidade e do contributo para o Pacto Ecológico Europeu²³. Na sua Estratégia para os Dados²⁴, a Comissão descreveu a visão de um espaço comum europeu de dados: um mercado único de dados em que os dados possam ser utilizados independentemente da sua localização física na União, em conformidade com a legislação aplicável. Apelou igualmente a um fluxo de dados livre e seguro com países terceiros, sob reserva das exceções e restrições em matéria de segurança pública, ordem pública e outros objetivos legítimos de política pública da União Europeia, em conformidade com as obrigações internacionais. A fim de transformar esta visão em realidade, a Comissão propõe a criação de espaços comuns europeus de dados específicos para cada domínio, onde se estabeleçam as modalidades concretas em que a partilha e a agregação de dados podem ocorrer. Como previsto nessa estratégia, os espaços comuns europeus de dados podem abranger domínios como a saúde, a mobilidade, a indústria, os serviços financeiros, a energia ou a agricultura, ou domínios temáticos, como o Pacto Ecológico Europeu ou os espaços europeus de dados para a administração pública ou as competências.

²³ Comunicação da Comissão ao

Alteração

(2) Ao longo dos últimos anos, as tecnologias digitais têm vindo a transformar a economia e a sociedade, afetando todos os setores de atividade e a vida quotidiana dos europeus. Os dados estão no centro desta transformação. A inovação baseada em dados *promete trazer* aos cidadãos enormes benefícios, nomeadamente através de uma otimização da medicina personalizada, de novos serviços de mobilidade e do contributo para o Pacto Ecológico Europeu²³. Na sua Estratégia para os Dados²⁴, a Comissão descreveu a visão de um espaço comum europeu de dados: um mercado único de dados em que os dados possam ser utilizados independentemente da sua localização física na União, em conformidade com a legislação aplicável. Apelou igualmente a um fluxo de dados livre e seguro com países terceiros, sob reserva das exceções e restrições em matéria de segurança pública, ordem pública e outros objetivos legítimos de política pública da União Europeia, em conformidade com as obrigações internacionais. A fim de transformar esta visão em realidade, a Comissão propõe a criação de espaços comuns europeus de dados específicos para cada domínio, onde se estabeleçam as modalidades concretas em que a partilha e a agregação de dados podem ocorrer. Como previsto nessa estratégia, os espaços comuns europeus de dados podem abranger domínios como a saúde, a mobilidade, a indústria, os serviços financeiros, a energia ou a agricultura, ou domínios temáticos, como o Pacto Ecológico Europeu ou os espaços europeus de dados para a administração pública ou as competências.

²³ Comunicação da Comissão ao

Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Pacto Ecológico Europeu». Bruxelas, 11.12.2019. (COM(2019) 640 final)

²⁴ COM (2020) 66 final.

Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Pacto Ecológico Europeu». Bruxelas, 11.12.2019. (COM(2019) 640 final)

²⁴ COM (2020) 66 final.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É necessário melhorar as condições de partilha de dados no mercado interno, através da criação de um quadro harmonizado para o intercâmbio de dados. A legislação setorial específica pode desenvolver, adaptar e propor elementos novos e complementares, em função das especificidades do setor, como a legislação prevista para o espaço europeu de dados de saúde²⁵ e para o acesso aos dados sobre veículos. Além disso, certos setores da economia já são regulamentados por legislação setorial da União que inclui regras relativas à partilha ou ao acesso transfronteiras ou à escala da União aos dados²⁶. Por conseguinte, o presente regulamento não prejudica **o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ (em especial, a aplicação do presente regulamento não impede a realização de transferências transfronteiras de dados nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679), a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a Diretiva 2000/31/CE do**

Alteração

(3) É necessário melhorar as condições de partilha de dados no mercado interno, através da criação de um quadro harmonizado para o intercâmbio de dados **e do estabelecimento de requisitos para a governação de dados**. A legislação setorial específica pode desenvolver, adaptar e propor elementos novos e complementares, em função das especificidades do setor, como a legislação prevista para o espaço europeu de dados de saúde²⁵ e para o acesso aos dados sobre veículos, **respeitando plenamente as regras e os princípios definidos no direito aplicável da União e do Estado-Membro**. Além disso, certos setores da economia já são regulamentados por legislação setorial da União que inclui regras relativas à partilha ou ao acesso transfronteiras ou à escala da União aos dados²⁶. Por conseguinte, o presente regulamento não prejudica a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do

Parlamento Europeu e do Conselho³², a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, bem como o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷, a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ e os regulamentos delegados adotados com base na mesma, nem prejudica qualquer outra legislação setorial que organize o acesso e reutilização de dados. O presente regulamento não prejudica o acesso e a utilização de dados para efeitos de **cooperação internacional no contexto da** prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais. Deve ser estabelecido um regime horizontal para a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos na posse de organismos do setor público, a prestação de serviços de **partilha** de dados e de serviços baseados no altruísmo de dados na União. As características específicas dos diferentes setores podem exigir a conceção de sistemas setoriais baseados em dados, que assentem nos requisitos do presente regulamento. Caso um ato jurídico setorial da União exija que os organismos do setor público, os prestadores de serviços de **partilha** de dados ou as entidades registadas que prestam serviços de altruísmo de dados cumpram requisitos técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais, nomeadamente através de um regime de autorização ou certificação, aplicam-se igualmente as disposições desse ato jurídico setorial da União.

²⁵ Ver: anexos da Comunicação da

Conselho³², a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, bem como o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶ e os regulamentos delegados adotados com base na mesma, nem prejudica qualquer outra legislação setorial que organize o acesso e reutilização de dados. O presente regulamento não prejudica o **direito da União ou o direito do Estado-Membro em matéria de** acesso e utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, **nem a cooperação internacional neste contexto. O presente regulamento não prejudica as competências dos Estados-Membros em matéria de atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa e a segurança nacional.** Deve ser estabelecido um regime horizontal para a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos na posse de organismos do setor público, a prestação de serviços de **intermediação** de dados e de serviços baseados no altruísmo de dados na União. As características específicas dos diferentes setores podem exigir a conceção de sistemas setoriais baseados em dados, que assentem nos requisitos do presente regulamento. Caso um ato jurídico setorial da União exija que os organismos do setor público, os prestadores de serviços de **intermediação** de dados ou as entidades registadas que prestam serviços de altruísmo de dados cumpram requisitos técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais, nomeadamente através de um regime de autorização ou certificação, aplicam-se igualmente as disposições desse ato jurídico setorial da União.

²⁵ Ver: anexos da Comunicação da

Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Programa de Trabalho da Comissão para 2021 (COM(2020) 690 final).

²⁶ Por exemplo, a Diretiva 2011/24/UE no contexto do espaço europeu de dados de saúde e a legislação relevante em matéria de transportes, como a Diretiva 2010/40/UE, o Regulamento (UE) 2019/1239 e o Regulamento (UE) 2020/1056, no contexto do espaço europeu de dados de mobilidade.

²⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1)

²⁸ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²⁹ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (JO L 303 de

Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Programa de Trabalho da Comissão para 2021 (COM(2020) 690 final).

²⁶ Por exemplo, a Diretiva 2011/24/UE no contexto do espaço europeu de dados de saúde e a legislação relevante em matéria de transportes, como a Diretiva 2010/40/UE, o Regulamento (UE) 2019/1239 e o Regulamento (UE) 2020/1056, no contexto do espaço europeu de dados de mobilidade.

²⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1)

²⁸ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²⁹ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (JO L 303 de

28.11.2018, p. 59).

³¹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

³² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico) (JO L 178 de 17.07.2000, p. 1.)

³³ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

³⁴ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

³⁵ Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157 de 30.4.2004).

³⁶ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

28.11.2018, p. 59).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

³⁰ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico). (JO L 178 de 17.07.2000, p. 1.)

³¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

³² Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

³³ Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157 de 30.4.2004).

³⁴ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

³⁷ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

³⁸ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

³⁶ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O presente regulamento não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}. O presente regulamento não deve, em particular, ser interpretado como criando uma nova base jurídica para o tratamento de dados pessoais no quadro de quaisquer das atividades regulamentadas. Em caso de conflito entre as disposições do presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último. Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por autoridades competentes as autoridades de proteção de dados. Nos casos em que, ao abrigo do presente regulamento, outras entidades atuem

como autoridades competentes, tal não deve prejudicar os poderes de supervisão das autoridades de proteção de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

1-A Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

1-B Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

1-C Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No caso de um conjunto de dados compostos por dados pessoais e não pessoais em que estes dados estejam indissociavelmente ligados, o conjunto de

dados deve ser considerado um conjunto de dados pessoais.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *É necessária* uma ação a nível da União para eliminar os obstáculos ao bom funcionamento da economia dos dados e para criar um quadro de governação à escala da União para o acesso e a utilização dos dados, em especial no que diz respeito à reutilização de certos tipos de dados na posse do setor público, à prestação de serviços pelos prestadores de serviços de partilha de dados aos utilizadores empresariais e aos titulares dos dados, bem como à recolha e tratamento de dados disponibilizados para fins altruístas por pessoas singulares e coletivas.

Alteração

(4) Uma ação a nível da União *pode contribuir para o aumento da sensibilização e para o fomento da confiança na partilha de dados, nomeadamente estabelecendo mecanismos adequados para os titulares de dados conhecerem e exercerem de forma significativa os seus direitos, bem como para os detentores de dados exercerem controlo sobre os dados, a fim de* eliminar os *diferentes* obstáculos ao bom funcionamento da economia dos dados e criar um quadro de governação à escala da União para o acesso e a utilização dos dados, em especial no que diz respeito à reutilização de certos tipos de dados na posse do setor público, à prestação de serviços pelos prestadores de serviços de partilha de dados aos utilizadores empresariais e aos titulares dos dados, bem como à recolha e tratamento de dados disponibilizados para fins altruístas por pessoas singulares e coletivas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A ideia de que os dados gerados a expensas dos orçamentos públicos devem beneficiar a sociedade tem estado presente na política da União há muito tempo. A Diretiva (UE) 2019/1024, bem como a legislação setorial específica, permitem ao

Alteração

(5) A ideia de que os dados gerados a expensas dos orçamentos públicos devem beneficiar a sociedade tem estado presente na política da União há muito tempo. A Diretiva (UE) 2019/1024, bem como a legislação setorial específica, permitem ao

setor público disponibilizar mais facilmente os dados que produz para utilização e reutilização. No entanto, determinadas categorias de dados (dados comerciais confidenciais, dados sujeitos a segredo estatístico, dados protegidos por direitos de propriedade intelectual de terceiros, incluindo segredos comerciais e dados pessoais *não acessíveis com base em legislação específica nacional ou da União, como o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680*), que se encontram em bases de dados públicas, muitas vezes não são disponibilizados, nem sequer para atividades de investigação ou inovação. Devido à sensibilidade destes dados, antes de serem disponibilizados devem ser respeitados certos requisitos técnicos, jurídicos e processuais para garantir o respeito dos direitos de terceiros sobre esses dados. Regra geral, estes requisitos são exigentes em termos de tempo e de conhecimentos, o que conduziu a uma subutilização desses dados. Embora alguns Estados-Membros estejam a criar estruturas, processos e, por vezes, a legislar para facilitar este tipo de reutilização, tal não é o caso em toda a União.

setor público disponibilizar mais facilmente os dados que produz *ou tem em sua posse* para utilização e reutilização. No entanto, determinadas categorias de dados (dados comerciais confidenciais, dados sujeitos a segredo estatístico, dados protegidos por direitos de propriedade intelectual de terceiros, incluindo segredos comerciais e dados pessoais que se encontram em bases de dados públicas, muitas vezes não são disponibilizados, *apesar de essa possibilidade estar prevista no direito da União aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva (UE) 2016/680 e a Diretiva 2002/58/CE*, nem sequer para atividades de investigação ou inovação *no interesse público*. Devido à sensibilidade destes dados, antes de serem disponibilizados devem ser respeitados certos requisitos técnicos, jurídicos e processuais *principalmente* para garantir o respeito dos direitos de terceiros sobre esses dados *ou limitar o impacto negativo nos direitos fundamentais, no princípio da não discriminação e na proteção de dados*. Regra geral, estes requisitos *técnicos, jurídicos e processuais* são exigentes em termos de tempo e de conhecimentos, o que conduziu a uma subutilização desses dados *e à falta de confiança por parte do público, de transparência e de clareza jurídica*. Embora alguns Estados-Membros estejam a criar estruturas, processos e, por vezes, a legislar para facilitar este tipo de reutilização, tal não é o caso em toda a União.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Existem técnicas que permitem análises respeitosas da privacidade em

Alteração

(6) Existem técnicas que permitem análises em bases de dados que contêm

bases de dados que contêm dados pessoais, tais como a anonimização, a pseudonimização, a privacidade diferencial, a generalização ou a supressão e aleatorização. A aplicação destas tecnologias *de reforço da privacidade*, juntamente com *abordagens abrangentes* de proteção de dados, *deve garantir a* reutilização *segura dos* dados pessoais e dos dados comerciais confidenciais das empresas para fins de investigação, inovação e estatísticos. Em muitos casos, isto implica que a utilização e a reutilização de dados neste contexto só podem ser efetuadas num ambiente de tratamento seguro criado e *supervisionado* pelo setor público. Existe experiência adquirida a nível da União com esses ambientes de processamento seguros, que são utilizados para a investigação de microdados estatísticos com base no Regulamento (UE) n.º 557/2013 da Comissão³⁹. Em geral, no que diz respeito aos dados pessoais, o tratamento desses dados deverá basear-se num ou mais fundamentos para o tratamento previstos *no artigo 6.º* do Regulamento (UE) 2016/679.

³⁹ Regulamento (UE) n.º 557/2013 da Comissão, de 17 de junho de 2013, que aplica o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Estatísticas Europeias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos, e revoga o Regulamento (CE) n.º 831/2002 da

dados pessoais, tais como a anonimização, a pseudonimização, a privacidade diferencial, a generalização ou a supressão, e *a* aleatorização *e outros métodos mais avançados de preservação da privacidade que poderão contribuir para um tratamento de dados mais favorável à privacidade. Os Estados-Membros devem apoiar os organismos do setor público na utilização ótima dessas técnicas, disponibilizando assim a maior quantidade possível de dados para partilha.* A aplicação destas tecnologias, juntamente com *avaliações de impacto da* proteção de dados *e outras proteções abrangentes, pode contribuir para mais segurança na utilização e* reutilização *de determinadas categorias de dados protegidos, tais como* dados pessoais e dos dados comerciais confidenciais das empresas para fins de investigação, inovação e estatísticos. Em muitos casos, isto implica que a utilização e a reutilização de dados neste contexto só podem ser efetuadas num ambiente de tratamento seguro criado e *sujeito a supervisão* pelo setor público. Existe experiência adquirida a nível da União com esses ambientes de processamento seguros, que são utilizados para a investigação de microdados estatísticos com base no Regulamento (UE) n.º 557/2013 da Comissão³⁹. Em geral, no que diz respeito aos dados pessoais, o tratamento desses dados deverá basear-se num ou mais fundamentos para o tratamento previstos *nos artigos 6.º e 9.º* do Regulamento (UE) 2016/679.

³⁹ Regulamento (UE) n.º 557/2013 da Comissão, de 17 de junho de 2013, que aplica o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Estatísticas Europeias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos, e revoga o Regulamento (CE) n.º 831/2002 da

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de facilitar a proteção dos dados pessoais ou confidenciais e de acelerar o processo de disponibilização desses dados para reutilização ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem incentivar as autoridades do setor público a aplicarem o princípio «abertos desde a conceção e por defeito», referido no considerando 16 da Diretiva (UE) 2019/1024, e a promoverem a criação e aquisição de dados em formatos e estruturas que permitam uma rápida anonimização neste contexto.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) As categorias de dados na posse de organismos do setor público que devem ser objeto de reutilização ao abrigo do presente regulamento não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024, que exclui os dados que não são acessíveis devido ao segredo comercial ou estatístico e os dados relativamente aos quais terceiros têm direitos de propriedade intelectual. **Os** dados pessoais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024, na medida em que o regime de acesso exclui ou restringe o acesso a esses dados por razões de proteção de dados, privacidade e integridade do indivíduo, nomeadamente em conformidade com as regras em

(7) As categorias de dados na posse de organismos do setor público que devem ser objeto de reutilização ao abrigo do presente regulamento não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024, que exclui os dados que não são acessíveis devido ao segredo comercial ou estatístico e os dados relativamente aos quais terceiros têm direitos de propriedade intelectual. **O presente regulamento deve aplicar-se aos** dados pessoais **que** não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024, na medida em que o regime de acesso exclui ou restringe o acesso a esses dados por razões de proteção de dados, privacidade e integridade do indivíduo, nomeadamente

matéria de proteção de dados. A reutilização de dados que possam conter segredos comerciais deverá ter lugar sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943⁴⁰, que estabelece o quadro para a aquisição, utilização ou divulgação lícitas de segredos comerciais. O presente regulamento não prejudica nem complementa as obrigações mais específicas impostas aos organismos do setor público para permitir a reutilização de dados prevista na legislação setorial da União ou nacional.

em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados. A reutilização de dados que possam conter segredos comerciais deverá ter lugar sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943⁴⁰, que estabelece o quadro para a aquisição, utilização ou divulgação lícitas de segredos comerciais. O presente regulamento não prejudica nem complementa as obrigações mais específicas impostas aos organismos do setor público para permitir a reutilização de dados prevista na legislação setorial da União ou nacional. ***O presente regulamento não deve criar uma obrigação de permitir a reutilização de dados pessoais detidos por organismos do setor público.***

⁴⁰ JO L 157 de 15.6.2016, p. 1–18.

⁴⁰ JO L 157 de 15.6.2016, p. 1–18.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os organismos do setor público devem respeitar o direito da concorrência ao estabelecerem os princípios de reutilização dos dados que detêm, evitando tanto quanto possível celebrar acordos que possam ter por objetivo ou efeito a criação de direitos exclusivos de reutilização de certos dados. Tais acordos só devem ser possíveis quando tal se justifique e seja necessário para a prestação de um serviço de interesse ***geral***. Pode ser o caso quando a utilização exclusiva dos dados é a única forma de maximizar os benefícios sociais dos mesmos, por exemplo quando existe apenas uma entidade (especializada no tratamento de um conjunto específico de dados) capaz de fornecer o serviço ou o produto que permite ao organismo do setor público prestar um serviço digital avançado de interesse ***geral***. Esses acordos devem,

Alteração

(9) Os organismos do setor público devem respeitar o direito da concorrência ao estabelecerem os princípios de reutilização dos dados que detêm, evitando tanto quanto possível celebrar acordos que possam ter por objetivo ou efeito a criação de direitos exclusivos de reutilização de certos dados. Tais acordos só devem ser possíveis quando tal se justifique e seja necessário para a prestação de um serviço de interesse ***público***. Pode ser o caso quando a utilização exclusiva dos dados é a única forma de maximizar os benefícios sociais dos mesmos, por exemplo quando existe apenas uma entidade (especializada no tratamento de um conjunto específico de dados) capaz de fornecer o serviço ou o produto que permite ao organismo do setor público prestar um serviço digital avançado de interesse ***público***. Esses acordos devem,

no entanto, ser celebrados em conformidade com as regras em matéria de contratos públicos e ser objeto de revisão periódica com base numa análise de mercado, a fim de determinar se essa exclusividade continua a ser necessária. Além disso, esses acordos devem cumprir as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, conforme adequado, e devem ser celebrados por um período limitado, que não deve exceder três anos. A fim de garantir a transparência, esses acordos exclusivos devem ser publicados em linha, independentemente da eventual publicação de uma adjudicação de um contrato público.

no entanto, ser celebrados em conformidade com as regras em matéria de contratos públicos e ser objeto de revisão periódica com base numa análise de mercado, a fim de determinar se essa exclusividade continua a ser necessária. Além disso, esses acordos devem cumprir as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, conforme adequado, e devem ser celebrados por um período limitado, que não deve exceder três anos. A fim de garantir a transparência, esses acordos exclusivos devem ser publicados em linha, independentemente da eventual publicação de uma adjudicação de um contrato público.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Devem ser **estabelecidas** condições para a reutilização de dados protegidos aplicáveis aos organismos do setor público competentes nos termos do direito nacional para autorizar a reutilização, sem prejudicar os direitos ou obrigações relativas ao acesso a esses dados. Estas condições devem ser não discriminatórias, proporcionadas e objetivamente justificadas e não podem restringir a concorrência. **Em especial**, os organismos do setor público que autorizam a reutilização devem dispor dos meios técnicos necessários para assegurar a proteção dos direitos e interesses de terceiros. As condições associadas à reutilização de dados devem limitar-se ao necessário para preservar os direitos e interesses de terceiros e a integridade das tecnologias informáticas e sistemas de comunicação dos organismos do setor público. Os organismos do setor público devem aplicar condições que sirvam melhor os interesses do reutilizador, sem

Alteração

(11) Devem ser **previstas no direito da União ou do Estado-Membro** condições para a reutilização de dados protegidos aplicáveis aos organismos do setor público competentes nos termos do direito nacional para autorizar a reutilização, sem prejudicar os direitos ou obrigações relativas ao acesso a esses dados. Estas condições devem ser não discriminatórias, proporcionadas e objetivamente justificadas e não podem restringir a concorrência. Os organismos do setor público que autorizam a reutilização devem dispor dos meios técnicos necessários para assegurar a proteção dos direitos e interesses de terceiros. As condições associadas à reutilização de dados devem limitar-se ao necessário para preservar os direitos e interesses de terceiros e a integridade das tecnologias informáticas e sistemas de comunicação dos organismos do setor público. Os organismos do setor público devem aplicar condições que sirvam melhor os interesses do reutilizador,

conduzir a um *esforço* desproporcionado para o setor público. **Consoante o caso**, antes da sua transmissão, os dados pessoais devem ser totalmente anonimizados, de modo a impedir definitivamente a identificação dos titulares dos dados, e os dados com informações comerciais confidenciais devem ser alterados de modo a que estas não sejam divulgadas. Nos casos em que **o fornecimento** de dados **anonimizados ou alterados não responda às necessidades do reutilizador**, poderá ser permitida a reutilização dos dados nas instalações ou à distância num ambiente de tratamento seguro. A análise de dados nesses ambientes de tratamento seguros deve ser supervisionada pelo organismo do setor público, a fim de proteger os direitos e interesses de terceiros. Em especial, os dados pessoais só devem ser transmitidos para reutilização por terceiros se uma base jurídica o permitir. O **organismo do setor público** pode **condicionar a utilização desse ambiente de tratamento seguro à assinatura, pelo reutilizador, de um acordo de confidencialidade que proíba a divulgação de qualquer informação que comprometa os direitos e interesses de terceiros que o reutilizador possa ter adquirido apesar das salvaguardas instituídas**. Os organismos do setor público, se for caso disso, deverão facilitar a reutilização de dados com base no consentimento dos titulares dos dados ou na autorização das pessoas coletivas sobre a reutilização de dados que lhes digam respeito através de meios técnicos adequados. A este respeito, o organismo do setor público deve ajudar os potenciais reutilizadores a obter esse consentimento, estabelecendo mecanismos técnicos que permitam a transmissão dos pedidos de consentimento dos reutilizadores, sempre que tal seja exequível na prática. Não devem ser fornecidas informações de contacto que permitam aos reutilizadores contactar diretamente os titulares dos dados ou as empresas.

sem conduzir a um *encargo* desproporcionado para o setor público. **Há que conceber condições para assegurar garantias eficazes em matéria de proteção de dados pessoais**. Antes da sua transmissão, os dados pessoais devem ser totalmente anonimizados, de modo a impedir definitivamente a identificação dos titulares dos dados, e os dados com informações comerciais confidenciais devem ser alterados de modo a que estas não sejam divulgadas. Nos casos em que **tenham sido cumpridos todos os requisitos para realizar uma avaliação de impacto em matéria de proteção de dados e consultar a autoridade de controlo, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, e em que os riscos para os direitos e os interesses dos titulares de dados forem mínimos**, poderá ser permitida a reutilização dos dados nas instalações ou à distância num ambiente de tratamento seguro. A análise de dados nesses ambientes de tratamento seguros deve ser supervisionada pelo organismo do setor público, a fim de proteger os direitos e interesses de terceiros. Em especial, os dados pessoais só devem ser transmitidos para reutilização por terceiros se uma base jurídica o permitir. **Num contexto de crescente disponibilidade e partilha de dados, mesmo a reutilização de dados não pessoais pode ter impacto na proteção de dados pessoais, em particular quando tais dados resultam da anonimização, da agregação e de outras técnicas, uma vez que o aumento dos dados disponíveis pode levar a um aumento da probabilidade de reidentificação dos titulares dos dados, conforme também assinalado no documento conjunto da Agência Espanhola de Protección de Datos e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre 10 mal-entendidos relacionados com a anonimização, publicado em 27 de abril de 2021. Caso ocorra uma reidentificação das pessoas em causa, os reutilizadores devem comunicar tal incidente à autoridade de**

controlo competente nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e informar o organismo do setor público. Os organismos do setor público, se for caso disso, deverão facilitar a reutilização de dados ***personais*** com base no consentimento dos titulares dos dados ou, ***no caso dos dados não pessoais, com base*** na autorização das pessoas coletivas sobre a reutilização de dados que lhes digam respeito, ***ou na autorização dos detentores de dados que permitam a utilização dos seus dados não pessoais,*** através de meios técnicos adequados. A este respeito, o organismo do setor público deve ***poder*** ajudar os potenciais reutilizadores a obter esse consentimento ***ou essa autorização,*** estabelecendo mecanismos técnicos que permitam a transmissão dos pedidos de consentimento ***ou de autorização*** dos reutilizadores, sempre que tal seja ***permitido e*** exequível na prática. Não devem ser fornecidas informações de contacto que permitam aos reutilizadores contactar diretamente os titulares dos dados ou as empresas. ***Ao transmitir o pedido de consentimento para a reutilização dos seus dados aos titulares dos dados que tenham previamente concordado, ou se existir outra base jurídica para os contactar, o organismo do setor público deve assegurar-se de que os titulares dos dados são exhaustivamente informados dos seus direitos, em particular do direito de recusar esse pedido e de não dar o seu consentimento. A responsabilidade de demonstrar que foi obtido um consentimento válido deve incumbir aos reutilizadores.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A desanonimização dos conjuntos de dados deve ser proibida, a menos que

os titulares dos dados tenham dado o seu consentimento ou outra base jurídica o permita. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de investigar técnicas de anonimização, nomeadamente nos casos em que a deteção de eventuais deficiências nas técnicas de anonimização existentes possa conduzir a um reforço global da anonimização, respeitando simultaneamente o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As empresas e os titulares dos dados devem poder confiar em que a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, na posse do setor público, será efetuada de uma forma que respeite os seus direitos e interesses. Por conseguinte, devem ser estabelecidas salvaguardas adicionais para as situações em que a reutilização desses dados do setor público se baseia num tratamento dos dados realizado fora do setor público. Essa salvaguarda adicional pode consistir no requisito de os organismos do setor público deverem *ter* plenamente *em conta* os direitos e interesses das pessoas singulares e coletivas (em especial a proteção dos dados pessoais, dos dados comercialmente sensíveis e dos direitos de propriedade intelectual) caso esses dados sejam transferidos para países terceiros.

Alteração

(14) As empresas e os titulares dos dados devem poder confiar em que a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, na posse do setor público, será efetuada de uma forma que respeite os seus direitos e interesses. Por conseguinte, devem ser estabelecidas salvaguardas adicionais para as situações em que a reutilização desses dados do setor público se baseia num tratamento dos dados realizado fora do setor público. Essa salvaguarda adicional pode consistir no requisito de os organismos do setor público deverem *respeitar* plenamente os direitos e interesses das pessoas singulares e coletivas (em especial a proteção dos dados pessoais, dos dados comercialmente sensíveis e dos direitos de propriedade intelectual) caso esses dados sejam transferidos para países terceiros.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Por outro lado, é importante proteger os dados *comercialmente sensíveis* de natureza não pessoal, nomeadamente os segredos comerciais, mas também os dados não pessoais que representem conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual, contra o acesso ilícito suscetível de conduzir ao roubo de propriedade intelectual ou à espionagem industrial. A fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais ou dos interesses dos detentores de dados, os dados não pessoais que devam ser protegidos contra o acesso ilegal ou não autorizado ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, e que estejam na posse de organismos do setor público, só deverão ser transferidos para países terceiros se forem previstas salvaguardas adequadas quanto à sua utilização. Deve considerar-se que existem salvaguardas adequadas quando, nesse país terceiro, estiverem em vigor medidas equivalentes que garantam que os dados não pessoais beneficiam de um nível de proteção semelhante ao aplicável por força do direito da União ou do direito nacional, em especial no que diz respeito à proteção dos segredos comerciais e à proteção dos direitos de propriedade intelectual. Para o efeito, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que um país terceiro proporciona um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo direito da União ou pelo direito nacional. A avaliação do nível de proteção assegurado nesse país terceiro deverá ter em especial conta a legislação aplicável, tanto geral como setorial (nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal) no que respeita ao acesso e proteção de dados não pessoais e o eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados transferidos, bem como a existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de supervisão independentes no país terceiro com responsabilidade de assegurar e

(15) Por outro lado, é importante proteger os dados de natureza não pessoal, nomeadamente os segredos comerciais, mas também os dados não pessoais que representem conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual, contra o acesso ilícito suscetível de conduzir ao roubo de propriedade intelectual ou à espionagem industrial. A fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais ou dos interesses *dos titulares de dados e* dos detentores de dados, os dados não pessoais que devam ser protegidos contra o acesso ilegal ou não autorizado ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, e que estejam na posse de organismos do setor público, só deverão ser transferidos para países terceiros se forem previstas salvaguardas adequadas quanto à sua utilização. Deve considerar-se que existem salvaguardas adequadas quando, nesse país terceiro, estiverem em vigor medidas equivalentes que garantam que os dados não pessoais beneficiam de um nível de proteção semelhante ao aplicável por força do direito da União ou do direito nacional, em especial no que diz respeito à proteção dos segredos comerciais e à proteção dos direitos de propriedade intelectual. Para o efeito, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que um país terceiro proporciona um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo direito da União ou pelo direito nacional. A avaliação do nível de proteção assegurado nesse país terceiro deverá ter em especial conta a legislação aplicável, tanto geral como setorial (nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal) no que respeita ao acesso e proteção de dados não pessoais e o eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados transferidos, bem como a existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de supervisão independentes no país terceiro com responsabilidade de assegurar e aplicar o regime jurídico que garante o

aplicar o regime jurídico que garante o acesso a esses dados, ou os compromissos internacionais assumidos pelos países terceiros em matéria de proteção de dados, ou outras obrigações decorrentes de convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos ou da sua participação noutros sistemas multilaterais ou regionais. A existência de vias de recurso eficazes no país terceiro para os detentores de dados, os organismos do setor público ou os prestadores de serviços de *partilha* de dados é particularmente importante no contexto da transferência de dados não pessoais para esse país terceiro. Essas salvaguardas devem, por conseguinte, incluir a disponibilidade de direitos executórios e de vias de recurso eficazes.

acesso a esses dados, ou os compromissos internacionais assumidos pelos países terceiros em matéria de proteção de dados, ou outras obrigações decorrentes de convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos ou da sua participação noutros sistemas multilaterais ou regionais. A existência de vias de recurso eficazes no *respetivo* país terceiro *para os titulares de dados e* para os detentores de dados, os organismos do setor público ou os prestadores de serviços de *intermediação* de dados é particularmente importante no contexto da transferência de dados não pessoais para esse país terceiro. Essas salvaguardas devem, por conseguinte, incluir a disponibilidade de direitos executórios e de vias de recurso eficazes.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de evitar o acesso ilícito a dados não pessoais, os organismos do setor público e as pessoas singulares ou coletivas a quem foi concedido o direito de reutilização dos dados, os prestadores de serviços de *partilha* de dados e as entidades inscritas no registo *das organizações de altruísmo de dados reconhecidas* devem tomar todas as medidas razoáveis para impedir o acesso aos sistemas em que os dados não pessoais são armazenados, incluindo a nível da cifragem dos dados *ou das políticas empresariais*.

Alteração

(18) A fim de evitar o acesso ilícito a dados não pessoais, os organismos do setor público e as pessoas singulares ou coletivas a quem foi concedido o direito de reutilização dos dados, os prestadores de serviços de *intermediação* de dados e as entidades inscritas no registo *de plataformas de dados de interesse público* devem tomar todas as medidas razoáveis para *assegurar um nível elevado de cibersegurança, proporcional à sensibilidade dos dados que tratam e para impedir o acesso não autorizado* aos sistemas em que os dados não pessoais são armazenados, incluindo a nível da cifragem dos dados.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) No que diz respeito à transferência para países terceiros, a fim de criar confiança nos mecanismos de reutilização, **poderá ser** necessário impor condições mais rigorosas para certos tipos de dados não pessoais que tenham sido identificados como altamente sensíveis, se essa transferência puder comprometer objetivos de política pública, em conformidade com os compromissos internacionais. Por exemplo, no domínio da saúde, certos conjuntos de dados detidos por entidades do sistema de saúde pública, como hospitais públicos, podem ser identificados como dados de saúde altamente sensíveis. A fim de assegurar práticas harmonizadas em toda a União, esses tipos de dados públicos não pessoais altamente sensíveis deverão ser definidos pelo direito da União, por exemplo no contexto do espaço europeu de dados de saúde ou de outra legislação setorial. As condições associadas à transferência desses dados para países terceiros serão estabelecidas em atos delegados. As condições devem ser proporcionais, não discriminatórias e necessárias para proteger os objetivos legítimos de política pública identificados, tais como a proteção da saúde pública, a ordem pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção dos consumidores, a privacidade e a proteção dos dados pessoais. As condições devem corresponder aos riscos identificados em relação à sensibilidade desses dados, incluindo em termos de risco de reidentificação de indivíduos. Podem incluir condições aplicáveis à transferência ou disposições técnicas como o requisito de utilizar um ambiente de tratamento seguro, limitações no que diz respeito à reutilização de dados em países terceiros, ou às categorias de pessoas autorizadas a transferir os dados para países terceiros ou a aceder aos dados nos países terceiros. Em

Alteração

(19) No que diz respeito à transferência para países terceiros, a fim de criar confiança nos mecanismos de reutilização, **é** necessário impor condições mais rigorosas para certos tipos de dados não pessoais que tenham sido identificados como altamente sensíveis, se essa transferência puder comprometer objetivos de política pública, em conformidade com os compromissos internacionais. Por exemplo, no domínio da saúde, certos conjuntos de dados detidos por entidades do sistema de saúde pública, como hospitais públicos, podem ser identificados como dados de saúde altamente sensíveis. A fim de assegurar práticas harmonizadas em toda a União, esses tipos de dados públicos não pessoais altamente sensíveis deverão ser definidos pelo direito da União, por exemplo no contexto do espaço europeu de dados de saúde ou de outra legislação setorial. As condições associadas à transferência desses dados para países terceiros serão estabelecidas em atos delegados. As condições devem ser proporcionais, não discriminatórias e necessárias para proteger os objetivos legítimos de política pública identificados, tais como a proteção da saúde pública, a ordem pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção dos consumidores, a privacidade e a proteção dos dados pessoais. As condições devem corresponder aos riscos identificados em relação à sensibilidade desses dados, incluindo em termos de risco de reidentificação de indivíduos. Podem incluir condições aplicáveis à transferência ou disposições técnicas como o requisito de utilizar um ambiente de tratamento seguro, limitações no que diz respeito à reutilização de dados em países terceiros, ou às categorias de pessoas autorizadas a transferir os dados para países terceiros ou a aceder aos dados nos países terceiros. Em

casos excepcionais, podem também incluir restrições à transferência de dados para países terceiros, a fim de proteger o interesse público.

casos excepcionais, podem também incluir restrições à transferência de dados para países terceiros, a fim de proteger o interesse público.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os organismos do setor público devem poder cobrar taxas pela reutilização de dados, mas também poder decidir **disponibilizar os dados** a um custo inferior ou nulo, por exemplo para determinadas categorias de reutilizações, como a reutilização não comercial ou por pequenas e médias empresas, de modo a incentivar essa reutilização, estimular a investigação e a inovação e apoiar as empresas que são uma importante fonte de inovação e que, regra geral, têm mais dificuldade em recolher por si próprias os dados em questão, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. Essas taxas devem ser razoáveis, transparentes, publicadas em linha e não discriminatórias.

Alteração

(20) Os organismos do setor público devem poder cobrar taxas pela reutilização de dados, mas também poder decidir **permitir a reutilização** a um custo inferior ou nulo, por exemplo para determinadas categorias de reutilizações, como a reutilização não comercial **e para fins de investigação científica** ou por pequenas e médias empresas, de modo a incentivar essa reutilização, estimular a investigação e a inovação e apoiar as empresas que são uma importante fonte de inovação e que, regra geral, têm mais dificuldade em recolher por si próprias os dados em questão, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. Essas taxas devem ser razoáveis, transparentes, publicadas em linha e não discriminatórias.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de incentivar a reutilização destas categorias de dados, os Estados-Membros devem estabelecer um ponto de informação único que funcione como interface principal para os reutilizadores que pretendam reutilizar esses dados na posse de organismos do setor público. **Esse** ponto de informação único deve ter um

Alteração

(21) A fim de incentivar a reutilização destas categorias de dados, os Estados-Membros devem estabelecer um ponto de informação único que funcione como interface principal para os reutilizadores que pretendam reutilizar esses dados na posse de organismos do setor público. **A Comissão deve tornar públicas, de forma**

mandato intersetorial e, se necessário, complementar o dispositivo a nível setorial. Além disso, os Estados-Membros deverão designar, criar ou facilitar a criação de organismos competentes para apoiar as atividades dos organismos do setor público que permitam a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos. As suas funções podem incluir a concessão de acesso aos dados, sempre que tal esteja previsto na legislação setorial da União ou dos Estados-Membros. Esses organismos competentes devem prestar apoio aos organismos do setor público com técnicas avançadas, incluindo ambientes seguros de tratamento de dados, que permitam a análise dos dados de uma forma que preserve a privacidade das informações. Tal estrutura de apoio poderá apoiar os detentores dos dados na gestão *do consentimento*, nomeadamente para determinadas áreas de investigação científica, desde que sejam respeitados padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. O tratamento de dados deve ser efetuado sob a responsabilidade do organismo do setor público responsável pelo registo que contém os dados, que continua a ser o responsável pelo tratamento dos dados, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito aos dados pessoais. Os Estados-Membros podem dispor de um ou vários organismos competentes, que poderão atuar em diferentes setores.

facilmente acessível e em todas as línguas oficiais da União, informações sobre os recursos de dados disponíveis dos pontos de informação únicos de todos os Estados-Membros. O ponto de informação único deve ter um mandato intersetorial e, se necessário, complementar o dispositivo a nível setorial. Além disso, os Estados-Membros deverão designar, criar ou facilitar a criação de organismos competentes para apoiar as atividades dos organismos do setor público que permitam a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos. As suas funções podem incluir a concessão de acesso aos dados, sempre que tal esteja previsto na legislação setorial da União ou dos Estados-Membros. Esses organismos competentes devem prestar apoio aos organismos do setor público com técnicas avançadas, incluindo ambientes seguros de tratamento de dados, que permitam a análise dos dados de uma forma que preserve a privacidade das informações. Tal estrutura de apoio poderá apoiar os *titulares de dados e os detentores dos dados* na gestão *de consentimentos e autorizações*, nomeadamente para *a reutilização em* determinadas áreas de investigação científica, desde que sejam respeitados padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. *Os organismos competentes não devem desempenhar qualquer função de controlo, a qual é reservada às autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Sem prejuízo dos poderes de controlo das autoridades de proteção de dados,* o tratamento de dados deve ser efetuado sob a responsabilidade do organismo do setor público responsável pelo registo que contém os dados, que continua a ser o responsável pelo tratamento dos dados, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito aos dados pessoais. Os Estados-Membros podem dispor de um ou vários organismos competentes, que poderão atuar em diferentes setores,

respeitando plenamente os poderes das autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Espera-se que os prestadores de serviços de **partilha** de dados (intermediários de dados) desempenhem um papel fundamental na economia dos dados, **enquanto** instrumento para facilitar a agregação e o intercâmbio de quantidades substanciais de dados relevantes. Os intermediários de dados que oferecem serviços que ligam os diferentes intervenientes têm potencial para contribuir para a agregação eficiente dos dados, bem como para facilitar a respetiva partilha bilateral. Os intermediários de dados especializados que sejam independentes tanto dos detentores como dos utilizadores dos dados podem desempenhar um papel facilitador da criação de novos ecossistemas baseados em dados que sejam independentes de qualquer interveniente com um poder de mercado significativo. O presente regulamento abrange apenas os prestadores de serviços de **partilha** de dados que tenham como objetivo principal o estabelecimento de uma empresa, de uma relação jurídica e **eventualmente também** técnica entre os **detentores de dados, incluindo os titulares** de dados, por um lado, e os potenciais utilizadores, por outro, e que prestem assistência a ambas as partes na transação de ativos de dados entre si. Devem ser abrangidos apenas os serviços que visam a intermediação entre um número indefinido de detentores e de utilizadores de dados, excluindo os serviços de **partilha** de dados que se destinam a ser utilizados por um grupo fechado de detentores e utilizadores de

Alteração

(22) Espera-se que os prestadores de serviços de **intermediação** de dados (intermediários de dados) desempenhem um papel fundamental na economia dos dados, **nomeadamente no apoio a práticas de intermediação de dados entre detentores de dados e titulares de dados, com base em acordos voluntários ou no direito da União ou do Estado-Membro, bem como no fornecimento de dados por parte de titulares de dados a utilizadores de dados com base no consentimento. Poderão tornar-se um** instrumento para facilitar a agregação e o intercâmbio de quantidades substanciais de dados relevantes. Os intermediários de dados que oferecem serviços que ligam os diferentes intervenientes têm potencial para contribuir para a agregação eficiente dos dados, bem como para facilitar a respetiva partilha bilateral. Os intermediários de dados especializados que sejam independentes tanto dos **titulares e** detentores como dos utilizadores dos dados podem desempenhar um papel facilitador da criação de novos ecossistemas baseados em dados que sejam independentes de qualquer interveniente com um poder de mercado significativo. O presente regulamento abrange apenas os prestadores de serviços de **intermediação** de dados que tenham como objetivo principal o estabelecimento de uma empresa, de uma relação jurídica e técnica entre os **titulares e detentores** de dados, por um lado, e os potenciais utilizadores, por outro, e que prestem assistência a ambas as partes na transação de ativos de

dados. Devem ser excluídos os prestadores de serviços de computação em nuvem, bem como os prestadores de serviços que obtêm dados dos respetivos detentores, agregam, enriquecem ou transformam os dados e licenciam a sua utilização a utilizadores de dados, sem estabelecer uma relação direta entre os detentores e os utilizadores de dados (por exemplo, agências de publicidade ou corretores de dados, consultores de dados e fornecedores de produtos de dados resultantes do valor acrescentado aos dados pelo prestador de serviços). Ao mesmo tempo, os prestadores de serviços de *partilha* de dados devem ser autorizados a efetuar adaptações aos dados transmitidos, na medida em que tal facilite de utilização dos dados pelo utilizador, caso este o deseje, de modo a convertê-los em formatos específicos. Além disso, os serviços centrados na intermediação de conteúdos, em especial de conteúdos protegidos por direitos de autor, não são abrangidos pelo presente regulamento. As plataformas de intercâmbio de dados que são exclusivamente utilizadas por um detentor de dados para permitir a utilização dos dados que detém, bem como as plataformas desenvolvidas no contexto de objetos ou dispositivos ligados à Internet das coisas que têm como principal objetivo assegurar funcionalidades do objeto ou dispositivo conectado e permitir serviços de valor acrescentado, não são abrangidas pelo presente regulamento. Os «prestadores de informações consolidadas», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 53, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², bem como os «prestadores de serviços de informação sobre contas», na aceção do artigo 4.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, não devem ser considerados prestadores de serviços de *partilha* de dados para efeitos do presente regulamento. As entidades cuja atividade se limita a facilitar a utilização de dados disponibilizados com base no altruísmo de dados e que operam sem fins lucrativos não

dados entre si. Devem ser abrangidos apenas os serviços que visam a intermediação entre um número indefinido de *titulares e detentores de dados, por um lado*, e de utilizadores de dados, *por outro*, excluindo os serviços de *intermediação* de dados que se destinam a ser utilizados por um grupo fechado de *titulares e detentores de dados, bem como de utilizadores de dados*. Devem ser excluídos os prestadores de serviços de computação em nuvem, bem como os prestadores de serviços que obtêm dados dos respetivos *titulares e detentores*, agregam, enriquecem ou transformam os dados e licenciam a sua utilização a utilizadores de dados, sem estabelecer uma relação direta entre os *titulares e os detentores de dados, por um lado*, e os utilizadores de dados, *por outro* (por exemplo, agências de publicidade ou corretores de dados, consultores de dados e fornecedores de produtos de dados resultantes do valor acrescentado aos dados pelo prestador de serviços). Ao mesmo tempo, os prestadores de serviços de *intermediação* de dados devem ser autorizados a efetuar adaptações aos dados transmitidos, na medida em que tal facilite de utilização dos dados pelo utilizador, caso este o deseje, de modo a convertê-los em formatos específicos. Além disso, os serviços centrados na intermediação de conteúdos, em especial de conteúdos protegidos por direitos de autor, não são abrangidos pelo presente regulamento. As plataformas de intercâmbio de dados que são exclusivamente utilizadas por um detentor de dados para permitir a utilização dos dados que detém, bem como as plataformas desenvolvidas no contexto de objetos ou dispositivos ligados à Internet das coisas que têm como principal objetivo assegurar funcionalidades do objeto ou dispositivo conectado e permitir serviços de valor acrescentado, não são abrangidas pelo presente regulamento. Os «prestadores de informações consolidadas», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 53, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do

serão abrangidas pelo capítulo III do presente regulamento, uma vez que esta atividade serve objetivos de interesse *geral* ao aumentar o volume de dados disponíveis para esses fins.

Conselho⁴², bem como os «prestadores de serviços de informação sobre contas», na aceção do artigo 4.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, não devem ser considerados prestadores de serviços de *intermediação* de dados para efeitos do presente regulamento. As entidades cuja atividade se limita a facilitar a utilização de dados disponibilizados com base no altruísmo de dados e que operam sem fins lucrativos não serão abrangidas pelo capítulo III do presente regulamento, uma vez que esta atividade serve objetivos de interesse *público* ao aumentar o volume de dados disponíveis para esses fins.

⁴² Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁴³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

⁴² Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁴³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Uma categoria específica de intermediários de dados inclui os prestadores de serviços de *partilha* de dados que oferecem os seus serviços aos titulares dos dados na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Esses

Alteração

(23) Uma categoria específica de intermediários de dados inclui os prestadores de serviços de *intermediação* de dados que oferecem os seus serviços aos titulares dos dados na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Esses

prestadores *centram-se exclusivamente nos dados pessoais e* procuram reforçar o controlo dos indivíduos sobre os dados que *lhes dizem respeito*. Prestam assistência às pessoas no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente ajudando-as a *gerir* o seu consentimento para o tratamento dos dados, o direito de acesso aos dados de que são titulares, o direito à retificação de dados pessoais inexatos, o direito ao apagamento dos dados ou direito «a ser esquecido», o direito à limitação do tratamento e o direito de portabilidade dos dados, que permite aos titulares transferir os seus dados pessoais de um responsável pelo tratamento para outro. Neste contexto, é importante que o seu modelo empresarial assegure que não existam incentivos desajustados que levem as pessoas a disponibilizarem mais dados para tratamento do que o seu próprio interesse aconselharia. Tal poderá incluir o aconselhamento das pessoas sobre o consentimento relativo a diferentes utilizações dos seus dados e a realização de verificações do dever de diligência junto dos utilizadores dos dados antes de lhes permitir contactar os respetivos titulares, a fim de evitar práticas fraudulentas. Em determinadas situações, poderá ser desejável coligir os dados num espaço de armazenamento de dados pessoais, ou «espaço de dados pessoais», para aí serem tratados sem necessidade de transmissão a terceiros, a fim de maximizar a proteção dos dados pessoais e da privacidade.

prestadores procuram reforçar o controlo dos indivíduos, *nomeadamente* sobre os dados que *a eles se referem*. Prestam assistência às pessoas no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente ajudando-as a *dar ou retirar* o seu consentimento para o tratamento dos dados, o direito de acesso aos dados de que são titulares, o direito à retificação de dados pessoais inexatos, o direito ao apagamento dos dados ou direito «a ser esquecido», o direito à limitação do tratamento e o direito de portabilidade dos dados, que permite aos titulares transferir os seus dados pessoais de um responsável pelo tratamento para outro. Neste contexto, é importante que o seu modelo empresarial assegure que não existam incentivos desajustados que levem as pessoas a disponibilizarem mais dados para tratamento do que o seu próprio interesse aconselharia. Tal poderá incluir o aconselhamento das pessoas sobre o consentimento relativo a diferentes utilizações dos seus dados e a realização de verificações do dever de diligência junto dos utilizadores dos dados antes de lhes permitir contactar os respetivos titulares, a fim de evitar práticas fraudulentas. Em determinadas situações, poderá ser desejável coligir os dados num espaço de armazenamento de dados pessoais, ou «espaço de dados pessoais», para aí serem tratados sem necessidade de transmissão a terceiros, a fim de maximizar a proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As cooperativas de dados procuram reforçar a posição das pessoas graças a escolhas informadas antes de consentirem

Alteração

(24) As cooperativas de dados procuram ***alcançar uma série de objetivos, em especial*** reforçar a posição das pessoas

na utilização dos dados, influenciando os termos e condições das organizações de utilizadores de dados aplicáveis à utilização dos dados ou, eventualmente, **resolvendo litígios entre os** membros de um grupo sobre a forma como os dados podem ser utilizados quando **pertencem** a vários titulares dentro desse grupo. Neste contexto, é importante reconhecer que os direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 só podem ser exercidos por cada indivíduo e não podem ser conferidos ou delegados a uma cooperativa de dados. As cooperativas de dados podem também constituir um instrumento útil para as empresas unipessoais, as micro, pequenas e médias empresas que, em termos de conhecimentos sobre a partilha de dados, são muitas vezes comparáveis às pessoas singulares.

graças a escolhas informadas antes de consentirem na utilização dos dados, influenciando os termos e condições das organizações de utilizadores de dados aplicáveis à utilização dos dados **de uma forma que permita escolhas melhores aos membros individuais do grupo** ou, eventualmente, **encontrando soluções para posições antagónicas de** membros **individuais** de um grupo sobre a forma como os dados podem ser utilizados quando **dizem respeito** a vários titulares dentro desse grupo. Neste contexto, é importante reconhecer que os direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 só podem ser exercidos por cada indivíduo e não podem ser conferidos ou delegados a uma cooperativa de dados. As cooperativas de dados podem também constituir um instrumento útil para as empresas unipessoais, as micro, pequenas e médias empresas que, em termos de conhecimentos sobre a partilha de dados, são muitas vezes comparáveis às pessoas singulares.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de aumentar a confiança nesses serviços de **partilha** de dados, em especial os relacionados com a utilização de dados e o cumprimento das condições impostas pelos detentores de dados, é necessário criar um quadro regulamentar a nível da União que estabeleça requisitos altamente harmonizados relacionados com a prestação fiável desses serviços de partilha de dados. Tal contribuirá para assegurar que os **detentores** e os utilizadores de dados exerçam um melhor controlo sobre o acesso e a utilização dos seus dados, em conformidade com o direito da União. Tanto nas situações em que a

Alteração

(25) A fim de aumentar a confiança nesses serviços de **intermediação** de dados, em especial os relacionados com a utilização de dados e o cumprimento das condições impostas pelos **titulares e** detentores de dados, é necessário criar um quadro regulamentar a nível da União que estabeleça requisitos altamente harmonizados relacionados com a prestação fiável desses serviços de partilha de dados. Tal contribuirá para assegurar que os **titulares e os detentores de dados, bem como os** utilizadores de dados, exerçam um melhor controlo sobre o acesso e a utilização dos seus dados, em

partilha de dados ocorre num contexto entre empresas, como num contexto entre empresas e consumidores, os prestadores de serviços de **partilha** de dados devem oferecer uma forma inovadora e «europeia» de governação de dados, estabelecendo uma separação na economia dos dados entre o fornecimento, a intermediação e a utilização de dados. Os prestadores de serviços de **partilha** de dados podem também disponibilizar infraestruturas técnicas específicas para a interligação **entre os** detentores e os utilizadores de dados.

conformidade com o direito da União. Tanto nas situações em que a partilha de dados ocorre num contexto entre empresas, como num contexto entre empresas e consumidores, os prestadores de serviços de **intermediação** de dados devem oferecer uma forma inovadora e «europeia» de governação de dados, estabelecendo uma separação na economia dos dados entre o fornecimento, a intermediação e a utilização de dados. Os prestadores de serviços de **intermediação** de dados podem também disponibilizar infraestruturas técnicas específicas para a interligação **dos titulares e dos** detentores **de dados com** os utilizadores de dados.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A neutralidade dos prestadores de serviços de **partilha** de dados no que diz respeito aos dados transmitidos é um elemento fundamental para aumentar a confiança e o controlo dos **detentores** e dos utilizadores de dados relativamente a esses serviços. Por conseguinte, é necessário que os prestadores de serviços de **partilha** de dados atuem apenas como intermediários nas transações e não utilizem os dados transmitidos para qualquer outro fim. Tal exigirá igualmente uma separação estrutural entre o serviço de **partilha** de dados e quaisquer outros serviços prestados, a fim de evitar situações de conflito de interesses. Isto significa que o serviço de **partilha** de dados deve ser prestado através de uma entidade jurídica distinta das outras atividades desse prestador de serviços de **partilha** de dados. Os prestadores de **partilha** de dados que intermedeiam o intercâmbio de dados entre pessoas singulares enquanto **detentores** de dados e pessoas coletivas devem, além

Alteração

(26) A neutralidade dos prestadores de serviços de **intermediação** de dados no que diz respeito aos dados transmitidos **entre os titulares e detentores de dados, por um lado, e os utilizadores de dados, por outro,** é um elemento fundamental para aumentar a confiança e o controlo dos **titulares e detentores de dados, bem como** dos utilizadores de dados relativamente a esses serviços. Por conseguinte, é necessário que os prestadores de serviços de **intermediação** de dados atuem apenas como intermediários nas transações e não utilizem os dados transmitidos para qualquer outro fim, **exceto nos casos em que os dados são utilizados estritamente para melhorar os seus serviços.** Tal exigirá igualmente uma separação estrutural entre o serviço de **intermediação** de dados e quaisquer outros serviços prestados, a fim de evitar situações de conflito de interesses. Isto significa que o serviço de **intermediação** de dados deve ser prestado através de uma entidade

disso, assumir um dever fiduciário para com as pessoas singulares, a fim de assegurar que agem no melhor interesse dos detentores de dados.

jurídica distinta das outras atividades desse prestador de serviços de **intermediação** de dados. Os prestadores de **serviços de intermediação** de dados que intermedeiam o intercâmbio de dados entre pessoas singulares enquanto **titulares** de dados e pessoas coletivas **enquanto utilizadores de dados** devem, além disso, assumir um dever fiduciário para com as pessoas singulares, a fim de assegurar que agem no melhor interesse dos **titulares de dados**. **Os serviços de intermediação de dados devem poder propor instrumentos e serviços específicos adicionais aos titulares e detentores de dados para facilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados, por um lado, e o intercâmbio de dados, por outro. Esses instrumentos e serviços só devem ser utilizados mediante pedido ou consentimento expressos dos titulares dos dados e mediante pedido ou aprovação expressos do detentor dos dados. Tais instrumentos e serviços podem incluir a análise, o armazenamento temporário, a agregação, a curadoria, a conversão, a anonimização e a pseudonimização. Os instrumentos fornecidos por terceiros nesse contexto não devem utilizar dados para outros fins.**

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de assegurar a conformidade dos prestadores de serviços de **partilha** de dados com as condições estabelecidas no presente regulamento, esses prestadores devem ter um local de estabelecimento na União. Em alternativa, quando um prestador de serviços de **partilha** de dados não estabelecido na União oferecer serviços na União, deve designar um representante. A designação de um representante é necessária dado que os

Alteração

(27) A fim de assegurar a conformidade dos prestadores de serviços de **intermediação** de dados com as condições estabelecidas no presente regulamento, esses prestadores devem ter um local de estabelecimento na União. Em alternativa, quando um prestador de serviços de **intermediação** de dados não estabelecido na União oferecer serviços na União, deve designar um representante. A designação de um representante é necessária dado que

prestadores de serviços de *partilha* de dados tratam dados pessoais, bem como dados comerciais confidenciais, o que exige um estreito controlo da sua conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento. A fim de determinar se os prestadores de serviços de *partilha* de dados oferecem ou não serviços na União, terá de se apurar se é evidente a sua intenção de oferecer serviços a pessoas num ou mais Estados-Membros. A mera acessibilidade na União do sítio Web ou de um endereço de correio eletrónico e de outros dados de contacto do prestador de serviços de *partilha* de dados, ou a utilização de uma língua geralmente utilizada no país terceiro em que o prestador de serviços de *partilha* de dados está estabelecido, deve ser considerada insuficiente para determinar tal intenção. Contudo, há fatores, como a utilização de uma língua ou de uma moeda de uso corrente num ou mais Estados-Membros, com a possibilidade de encomendar serviços nessa outra língua, ou a referência a clientes ou utilizadores na União, que podem ser reveladores de que o prestador de serviços de *partilha* de dados tenciona oferecer serviços na União. O representante deverá atuar por conta do prestador de serviços de *partilha* de dados e deverá poder ser contactado pelas autoridades competentes. O representante deverá ser explicitamente designado por um mandato do prestador de serviços de *partilha* de dados, emitido por escrito, que permita ao representante agir em seu nome no que diz respeito às obrigações impostas pelo presente regulamento.

os prestadores de serviços de *intermediação* de dados tratam dados pessoais, bem como dados comerciais confidenciais, o que exige um estreito controlo da sua conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento. A fim de determinar se os prestadores de serviços de *intermediação* de dados oferecem ou não serviços na União, terá de se apurar se é evidente a sua intenção de oferecer serviços a pessoas num ou mais Estados-Membros. A mera acessibilidade na União do sítio Web ou de um endereço de correio eletrónico e de outros dados de contacto do prestador de serviços de *intermediação* de dados, ou a utilização de uma língua geralmente utilizada no país terceiro em que o prestador de serviços de *intermediação* de dados está estabelecido, deve ser considerada insuficiente para determinar tal intenção. Contudo, há fatores, como a utilização de uma língua ou de uma moeda de uso corrente num ou mais Estados-Membros, com a possibilidade de encomendar serviços nessa outra língua, ou a referência a clientes ou utilizadores na União, que podem ser reveladores de que o prestador de serviços de *intermediação* de dados tenciona oferecer serviços na União. O representante deverá atuar por conta do prestador de serviços de *intermediação* de dados e deverá poder ser contactado pelas autoridades competentes. O representante deverá ser explicitamente designado por um mandato do prestador de serviços de *intermediação* de dados, emitido por escrito, que permita ao representante agir em seu nome no que diz respeito às obrigações impostas pelo presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O presente regulamento não prejudica a obrigação de os prestadores de serviços de **partilha** de dados cumprirem o Regulamento (UE) 2016/679 e a responsabilidade das autoridades de controlo de assegurar o cumprimento desse regulamento. Os prestadores de serviços de **partilha** de dados que forem responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 estão vinculados pelas regras desse regulamento. O presente regulamento também não prejudica a aplicação do direito da concorrência.

Alteração

(28) O presente regulamento não prejudica a obrigação de os prestadores de serviços de **intermediação** de dados cumprirem o Regulamento (UE) 2016/679 e a responsabilidade das autoridades de controlo de assegurar o cumprimento desse regulamento. ***Nos casos em que os prestadores de serviços de intermediação de dados procedem ao tratamento de dados pessoais, o presente regulamento não deve afetar a proteção dos dados pessoais. Os prestadores de serviços de intermediação*** de dados que forem responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 estão vinculados pelas regras desse regulamento. O presente regulamento também não prejudica a aplicação do direito da concorrência.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Os prestadores de serviços de **partilha** de dados devem igualmente tomar medidas para garantir o cumprimento do direito da concorrência. A partilha de dados pode gerar vários tipos de ganhos de eficiência, mas pode também conduzir a restrições da concorrência, em especial quando inclui a partilha de informações sensíveis do ponto de vista concorrencial. Tal aplica-se, em especial, às situações em que a partilha de dados permite que as empresas tomem conhecimento das estratégias de mercado dos seus concorrentes reais ou potenciais. As informações sensíveis do ponto de vista concorrencial incluem normalmente informações sobre preços futuros, custos de produção, quantidades, volumes de

Alteração

(29) Os prestadores de serviços de **intermediação** de dados devem igualmente tomar medidas para garantir o cumprimento do direito da concorrência. A partilha de dados pode gerar vários tipos de ganhos de eficiência, mas pode também conduzir a restrições da concorrência, em especial quando inclui a partilha de informações sensíveis do ponto de vista concorrencial. Tal aplica-se, em especial, às situações em que a partilha de dados permite que as empresas tomem conhecimento das estratégias de mercado dos seus concorrentes reais ou potenciais. As informações sensíveis do ponto de vista concorrencial incluem normalmente informações sobre preços futuros, custos de produção, quantidades, volumes de

negócios, vendas ou capacidades.

negócios, vendas ou capacidades.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Deve ser estabelecido um procedimento de notificação dos serviços de **partilha** de dados, para assegurar uma governação de dados na União baseada na fiabilidade do intercâmbio de dados. Os benefícios de um ambiente que inspira confiança serão melhor alcançados através da imposição de um conjunto de requisitos aplicáveis à prestação de serviços de **partilha** de dados, sem todavia exigir qualquer decisão explícita ou ato administrativo da autoridade competente para a prestação desses serviços.

Alteração

(30) Deve ser estabelecido um procedimento de notificação dos serviços de **intermediação** de dados, para assegurar uma governação de dados na União baseada na fiabilidade do intercâmbio de dados. Os benefícios de um ambiente que inspira confiança serão melhor alcançados através da imposição de um conjunto de requisitos aplicáveis à prestação de serviços de **intermediação** de dados, sem todavia exigir qualquer decisão explícita ou ato administrativo da autoridade competente para a prestação desses serviços.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Para apoiar uma prestação eficaz de serviços transfronteiras, o prestador de serviços de **partilha** de dados deve ser convidado a enviar apenas uma notificação à autoridade competente designada do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal ou o seu representante legal. Essa notificação não limitar-se-á a uma simples declaração da intenção de prestar tais serviços e incluirá apenas as informações previstas no presente regulamento.

Alteração

(31) Para apoiar uma prestação eficaz de serviços transfronteiras, o prestador de serviços de **intermediação** de dados deve ser convidado a enviar apenas uma notificação à autoridade competente designada do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal ou o seu representante legal. Essa notificação não limitar-se-á a uma simples declaração da intenção de prestar tais serviços e incluirá apenas as informações previstas no presente regulamento.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) O estabelecimento principal do prestador de serviços de **partilha** de dados na União será o do Estado-Membro onde se encontra a sua administração central na União. O estabelecimento principal do prestador de serviços de **partilha** de dados na União deverá ser determinado de acordo com critérios objetivos e implicar o exercício efetivo e real de atividades de gestão.

Alteração

(32) O estabelecimento principal do prestador de serviços de **intermediação** de dados na União será o do Estado-Membro onde se encontra a sua administração central na União. O estabelecimento principal do prestador de serviços de **intermediação** de dados na União deverá ser determinado de acordo com critérios objetivos e implicar o exercício efetivo e real de atividades de gestão.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) As autoridades competentes designadas para controlar a conformidade dos prestadores de serviços de **partilha** de dados com os requisitos do presente regulamento devem ser escolhidas com base nas suas capacidades e conhecimentos especializados em matéria de partilha de dados a nível horizontal ou setorial, e devem ser independentes, transparentes e imparciais no exercício das suas funções. Os Estados-Membros notificam a Comissão da designação das autoridades competentes.

Alteração

(33) As autoridades competentes designadas para controlar a conformidade dos prestadores de serviços de **intermediação** de dados com os requisitos do presente regulamento devem ser escolhidas com base nas suas capacidades e conhecimentos especializados em matéria de partilha de dados a nível horizontal ou setorial, e devem ser independentes, transparentes e imparciais no exercício das suas funções. Os Estados-Membros notificam a Comissão da designação das autoridades competentes.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) O quadro de notificação estabelecido no presente regulamento não prejudica as regras adicionais específicas

Alteração

(34) O quadro de notificação estabelecido no presente regulamento não prejudica as regras adicionais específicas

aplicáveis à prestação de serviços de **partilha** de dados por força da legislação setorial específica.

aplicáveis à prestação de serviços de **intermediação** de dados por força da legislação setorial específica.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A utilização de dados disponibilizados voluntariamente pelos respetivos titulares com base no seu consentimento ou, no caso de dados não pessoais disponibilizados por pessoas coletivas, para objetivos de interesse **geral** tem grande potencial. Esses objetivos incluem os cuidados de saúde, a luta contra as alterações climáticas, a melhoria da mobilidade, a facilitação da elaboração de estatísticas oficiais ou a melhoria da prestação de serviços públicos. O apoio à investigação científica, incluindo, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico e a demonstração, a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado, **deve** igualmente **ser considerado um objetivo** de interesse **geral**. O presente regulamento visa contribuir para que surjam conjuntos de dados disponibilizados com base no altruísmo de dados com dimensão suficiente para permitir a análise de dados e a aprendizagem automática, incluindo transfronteiras na União.

Alteração

(35) A utilização de dados disponibilizados voluntariamente pelos respetivos titulares com base no seu consentimento ou, no caso de dados não pessoais disponibilizados por pessoas coletivas, para objetivos de interesse **público** tem grande potencial. Esses objetivos incluem os cuidados de saúde, a luta contra as alterações climáticas, a melhoria da mobilidade, **a melhoria da educação**, a facilitação da elaboração de estatísticas oficiais ou a melhoria da prestação de serviços públicos. O apoio à investigação científica, incluindo, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico e a demonstração, a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado, **pode** igualmente **servir objetivos** de interesse **público**. O presente regulamento visa contribuir para que surjam conjuntos de dados **interoperáveis** disponibilizados com base no altruísmo de dados com dimensão suficiente para permitir a análise de dados e a aprendizagem automática, incluindo transfronteiras na União.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) As entidades jurídicas que procurem apoiar objetivos de interesse

Alteração

(36) As entidades jurídicas que procurem apoiar objetivos de interesse

geral disponibilizando dados relevantes baseados no altruísmo de dados em larga escala e que cumpram determinados requisitos devem poder **registar-se** como «**Organização de altruísmo de dados reconhecida na União**». Tal possibilitará a criação de repositórios de dados. Sendo o registo num Estado-Membro válido em toda a União, tal deverá facilitar a utilização transfronteiras de dados na União e a emergência de conjuntos de dados que abranjam vários Estados-Membros. **A este respeito, os titulares dos dados dariam o seu consentimento para finalidades específicas do tratamento de dados, mas poderiam também autorizar o tratamento de dados em determinados domínios de investigação ou em partes de projetos de investigação, dado que por vezes, no momento da recolha dos dados, não é possível identificar, completamente a finalidade do tratamento dos dados pessoais para fins de investigação científica.** As pessoas coletivas podem autorizar o tratamento dos seus dados não pessoais para uma série de finalidades não definidas no momento da concessão da autorização. O cumprimento **voluntário** por parte dessas entidades registadas de um conjunto de requisitos deve garantir que os dados disponibilizados para fins altruístas servem um objetivo de interesse geral. Tal garantia deverá resultar, nomeadamente, da existência de um local de estabelecimento na União, bem como do requisito de ausência de fins lucrativos das entidades registadas, dos requisitos de transparência e de garantias específicas de proteção dos direitos e interesses dos titulares dos dados e das empresas. Outras garantias deverão incluir a possibilidade de tratar dados relevantes num ambiente de tratamento seguro operado pela entidade registada, mecanismos de supervisão como conselhos ou comités de ética para assegurar que o responsável pelo tratamento de dados respeita elevados padrões de ética científica, meios técnicos eficazes para retirar ou alterar o consentimento a

público disponibilizando dados relevantes baseados no altruísmo de dados em larga escala e que cumpram determinados requisitos devem poder **candidatar-se ao registo** como «**plataforma de dados de interesse público**». Tal possibilitará a criação de repositórios de dados. Sendo o registo num Estado-Membro válido em toda a União, tal deverá facilitar a utilização transfronteiras de dados na União e a emergência de conjuntos de dados que abranjam vários Estados-Membros. As pessoas coletivas podem autorizar o tratamento dos seus dados não pessoais para uma série de finalidades não definidas no momento da concessão da autorização. O cumprimento por parte dessas entidades registadas de um conjunto de requisitos deve garantir que os dados disponibilizados para fins altruístas servem um objetivo de interesse geral. Tal garantia deverá resultar, nomeadamente, da existência de um local de estabelecimento **ou de um representante legal** na União, bem como do requisito de ausência de fins lucrativos das entidades registadas, dos requisitos de transparência e de garantias específicas de proteção dos direitos e interesses dos titulares dos dados e das empresas. Outras garantias deverão incluir a possibilidade de tratar dados relevantes num ambiente de tratamento seguro operado pela entidade registada, mecanismos de supervisão como conselhos ou comités de ética, **incluindo representantes da sociedade civil e das comunidades pertinentes afetadas**, para assegurar que o responsável pelo tratamento de dados respeita elevados padrões de ética científica **e de proteção dos direitos fundamentais**, meios técnicos eficazes para retirar ou alterar o consentimento a qualquer momento com base nas obrigações de informação dos subcontratantes nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, bem como meios para manter os titulares dos dados informados sobre a utilização dos dados

qualquer momento com base nas obrigações de informação dos subcontratantes nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, bem como meios para manter os titulares dos dados informados sobre a utilização dos dados que disponibilizaram.

que disponibilizaram.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) O presente regulamento não prejudica a criação, organização e funcionamento das entidades envolvidas no altruísmo de dados nos termos do direito nacional, baseando-se nos requisitos previstos no direito nacional para operar legalmente num Estado-Membro enquanto organização sem fins lucrativos. As entidades que cumpram os requisitos do presente regulamento poderão utilizar o título de «**Organização de altruísmo de dados reconhecida na União**».

Alteração

(37) O presente regulamento não prejudica a criação, organização e funcionamento das entidades envolvidas no altruísmo de dados nos termos do direito nacional, baseando-se nos requisitos previstos no direito nacional para operar legalmente num Estado-Membro enquanto organização sem fins lucrativos. As entidades que cumpram os requisitos do presente regulamento poderão utilizar o título de «**plataforma de dados de interesse público**».

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão

(38) As **organizações de altruísmo de dados reconhecidas na União** poderão recolher dados relevantes diretamente junto de pessoas singulares e coletivas ou tratar dados recolhidos por terceiros. Normalmente, o altruísmo de dados implica o consentimento dos titulares dos dados na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, e em conformidade com os requisitos para o consentimento lícito previstos **no artigo 7.º**

Alteração

(38) As **plataformas de dados de interesse público** poderão recolher dados relevantes diretamente junto de pessoas singulares e coletivas ou tratar dados recolhidos por terceiros. ***Se forem responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, estarão vinculadas por esse regulamento.*** Normalmente, o altruísmo de dados implica o consentimento dos titulares dos dados na aceção do artigo 6.º, n.º 1,

do mesmo regulamento. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, as finalidades de investigação científica podem basear-se no consentimento para determinados domínios de investigação científica, desde que sejam respeitados padrões éticos reconhecidos para a investigação científica, ou apenas para certos domínios ou partes de projetos de investigação. O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 especifica que o tratamento posterior para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não deve, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ser considerado incompatível com as finalidades iniciais.

alínea a), e do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, e em conformidade com os requisitos para o consentimento lícito previstos **nos artigos 7.º e 8.º** do mesmo regulamento. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, as finalidades de investigação científica podem basear-se no consentimento para determinados domínios de investigação científica, desde que sejam respeitados padrões éticos reconhecidos para a investigação científica, ou apenas para certos domínios ou partes de projetos de investigação. O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 especifica que o tratamento posterior para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não deve, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ser considerado incompatível com as finalidades iniciais. ***No que se refere aos dados não pessoais, as limitações de utilização devem constar da autorização dada pelo detentor dos dados.***

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de aplicar com êxito o quadro de governação de dados, será criado um Conselho Europeu da Inovação de Dados, sob a forma de um grupo de peritos. Será composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e dos espaços de dados e setores específicos relevantes (como a saúde, a agricultura, os transportes e as estatísticas). O Comité Europeu para a Proteção de Dados **será convidado** a nomear um representante no Conselho Europeu da Inovação de Dados.

Alteração

(40) A fim de aplicar com êxito o quadro de governação de dados, será criado um Conselho Europeu da Inovação de Dados, sob a forma de um grupo de peritos. Será composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e dos espaços de dados e setores específicos relevantes (como a saúde, a agricultura, os transportes e as estatísticas), ***bem como por representantes da sociedade civil, do meio académico, de organizações de investigação e normalização, conforme pertinente.*** O Comité Europeu para a Proteção de Dados, ***o comité de coordenação a nível da União das***

[autoridades de controlo para a inteligência artificial, tal como proposto na proposta de regulamento sobre a inteligência artificial]^{1-A}, e o grupo de cooperação em matéria de cibersegurança, criado pela Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, devem ser convidados a nomear um representante no Conselho Europeu da Inovação de Dados.

^{1-A} O «Comité Europeu para a Inteligência Artificial» previsto na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União.

^{1-B} Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) O presente regulamento não afeta a aplicação das regras do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas no presente regulamento não devem ser utilizadas para restringir indevidamente a concorrência de forma contrária ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Trata-se, em especial, das regras relativas ao intercâmbio de informações sensíveis do

Alteração

(44) O presente regulamento não afeta a aplicação das regras do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas no presente regulamento não devem ser utilizadas para restringir indevidamente a concorrência de forma contrária ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Trata-se, em especial, das regras relativas ao intercâmbio de informações sensíveis do

ponto de vista da concorrência entre concorrentes efetivos ou potenciais através de serviços de *partilha* de dados.

ponto de vista da concorrência entre concorrentes efetivos ou potenciais através de serviços de *intermediação* de dados.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, e emitiram parecer em [...].

⁴⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração

(45) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, e emitiram parecer em **10 de março de 2021**.

⁴⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um quadro de notificação e de supervisão da prestação de serviços de *partilha* de dados;

Alteração

(b) Um quadro de notificação e de supervisão da prestação de serviços de *intermediação* de dados;

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Um quadro para o registo **voluntário** das entidades que recolhem e tratam dados disponibilizados para fins altruístas.

Alteração

(c) Um quadro para o registo das entidades que recolhem e tratam dados disponibilizados para fins altruístas.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O presente regulamento não prejudica as disposições específicas de outros atos jurídicos da União relativas ao acesso ou à reutilização de determinadas categorias de dados, nem os requisitos relacionados com o tratamento de dados pessoais ou não pessoais. Caso um ato jurídico setorial da União exija que os organismos do setor público, os prestadores de serviços de **partilha** de dados ou as entidades registadas que prestam serviços de cedência altruísta de dados cumpram requisitos técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais, nomeadamente através de um regime de autorização ou certificação, aplicam-se igualmente as disposições desse ato jurídico setorial da União.

Alteração

(2) O presente regulamento não prejudica as disposições específicas de outros atos jurídicos da União relativas ao acesso ou à reutilização de determinadas categorias de dados, nem os requisitos relacionados com o tratamento de dados pessoais ou não pessoais. Caso um ato jurídico setorial da União exija que os organismos do setor público, os prestadores de serviços de **intermediação** de dados ou as entidades registadas que prestam serviços de cedência altruísta de dados cumpram requisitos técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais, nomeadamente através de um regime de autorização ou certificação, aplicam-se igualmente as disposições desse ato jurídico setorial da União.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O direito da União e o direito dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados pessoais é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito do presente regulamento. Em particular, o presente regulamento não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679^{1-A} e

(UE) 2018/1725^{1-B} do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2002/58/CE^{1-C} do Parlamento Europeu e do Conselho, nem as disposições correspondentes do direito dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito às competências e aos poderes das autoridades de controlo. Em caso de conflito entre as disposições do presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último. O presente regulamento não cria uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1)

^{1-B} Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295, 21.11.2018)

^{1-C} Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Alteração 43

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Os dados devem ser tratados como dados pessoais sempre que se possa razoavelmente presumir que conduzem à identificação ou identificabilidade de pessoas singulares quando combinados com outros conjuntos de dados, ou sempre que dados pessoais e não pessoais num conjunto de dados estejam indissociavelmente ligados em conjuntos de dados mistos.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Consentimento», o consentimento na aceção do artigo 4.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/679, sujeito às condições estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) «Titular dos dados», titular dos

dados na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Metadados», os dados recolhidos sobre qualquer atividade de uma pessoa singular ou coletiva para efeitos da prestação de um serviço de partilha de dados, incluindo a data, a hora e os dados de geolocalização, a duração da atividade e as ligações a outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas pela pessoa que utiliza o serviço;

Alteração

Suprimido

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Detentor de dados», uma pessoa *coletiva* ou *singular* que, em conformidade com o direito da União ou com o direito nacional aplicável, tem o direito de conceder acesso ou de partilhar determinados dados *personais ou* não pessoais sob o seu controlo;

Alteração

(5) «Detentor de dados», uma pessoa *singular* ou *coletiva* que, em conformidade com o direito da União ou com o direito nacional aplicável, tem o direito de conceder acesso ou de partilhar determinados dados não pessoais sob o seu controlo;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Utilizador de dados», uma pessoa singular ou coletiva que tem acesso legal a determinados dados pessoais ou não pessoais e *está autorizada* a utilizá-los para

Alteração

(6) «Utilizador de dados», uma pessoa singular ou coletiva que tem acesso legal a determinados dados pessoais ou não pessoais e *que, no caso de dados pessoais,*

fins comerciais ou não comerciais;

tem direito, nomeadamente ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, a utilizá-los para fins comerciais ou não comerciais;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Reutilizador de dados», a pessoa singular ou coletiva que reutiliza os dados;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) «Partilha de dados», o fornecimento de dados por um detentor de dados a um utilizador de dados para fins de utilização conjunta ou individual **dos** dados **partilhados**, com base em acordos voluntários, diretamente ou através de um intermediário;

(7) «Partilha de dados», o fornecimento de dados por um detentor de dados a um utilizador de dados para fins de utilização conjunta ou individual **desses** dados, com base em acordos voluntários **ou no direito da União, bem como o fornecimento de dados por um titular de dados a um utilizador de dados com base no consentimento**, diretamente ou através de um intermediário;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Serviço de intermediação de dados», um serviço que, através da prestação de serviços técnicos, jurídicos e de outra natureza, estabelece relações entre um número indefinido de titulares e detentores de dados, por um lado, e

utilizadores de dados, por outro;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) «Tratamento», tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) «Acesso», ***o tratamento, por um utilizador de dados, de dados fornecidos por um detentor*** de dados, em conformidade com requisitos técnicos, jurídicos ou organizacionais específicos, sem implicar necessariamente a transmissão ou o descarregamento desses dados;

(8) «Acesso», ***a utilização*** de dados, em conformidade com requisitos técnicos, jurídicos ou organizacionais específicos, sem implicar necessariamente a transmissão ou o descarregamento desses dados;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) «Altruísmo de dados», ***o consentimento dos titulares dos dados para o tratamento dos respetivos dados pessoais, ou de outros detentores de dados para permitir a utilização dos seus dados não pessoais***, sem procurarem obter uma gratificação, para objetivos de interesse ***geral***, tais como a ***investigação científica*** ou a melhoria ***dos*** serviços públicos;

(10) «Altruísmo de dados», ***a partilha voluntária de dados pelos detentores de dados, ou o consentimento para a partilha de dados por parte de um titular dos dados, sem procurarem obter e sem receberem*** uma gratificação, para objetivos de interesse ***público***, tais como ***os cuidados de saúde, a luta contra as alterações climáticas, a melhoria da mobilidade, a facilitação da elaboração de estatísticas***

oficiais, a melhoria da prestação de serviços públicos ou a investigação científica para fins de interesse público;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Plataforma de dados de interesse público», uma entidade que controla, facilita o tratamento ou trata dados na aceção do n.º 10 para objetivos de interesse público, tais como os cuidados de saúde, a luta contra as alterações climáticas, a melhoria da mobilidade, a facilitação da elaboração de estatísticas oficiais, a melhoria da prestação de serviços públicos ou a investigação científica para fins de interesse público;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Criado para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse **geral**, sem carácter industrial ou comercial;

(a) Criado para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse **público**, sem carácter industrial ou comercial;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) «Ambiente de tratamento seguro», o ambiente físico ou virtual e os meios organizacionais para proporcionar a possibilidade de reutilização de dados de uma forma que **permita** ao **operador** do

(14) «Ambiente de tratamento seguro», o ambiente físico ou virtual e os meios organizacionais para proporcionar a possibilidade de reutilização de dados de uma forma que **assegure o cumprimento**

ambiente de tratamento seguro determinar e supervisionar todas as ações de tratamento de dados, incluindo a visualização, o armazenamento, o descarregamento e a exportação de dados, bem como o cálculo de dados derivados, **através de algoritmos computacionais**;

da legislação aplicável, nomeadamente a preservação dos direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 e a confidencialidade comercial e estatística, conforme pertinente, e que permita à entidade que fornece o ambiente de tratamento seguro determinar e supervisionar todas as ações de tratamento de dados, incluindo a visualização, o armazenamento, o descarregamento e a exportação de dados, bem como o cálculo de dados derivados;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão

(15) «Representante», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na União expressamente designada para agir em nome de um prestador de serviços de **partilha** de dados, ou entidade não estabelecida na União que recolha dados para objetivos de interesse **geral** disponibilizados por pessoas singulares ou coletivas com base no altruísmo de dados, que pode ser contactada por uma autoridade nacional competente em vez do prestador de serviços de **partilha** de dados ou da entidade, no que diz respeito às obrigações desse prestador de serviços de **partilha** de dados ou entidade estabelecidas pelo presente regulamento.

Alteração

(15) «Representante», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na União expressamente designada para agir em nome de um prestador de serviços de **intermediação** de dados, ou entidade não estabelecida na União que recolha dados para objetivos de interesse **público** disponibilizados por pessoas singulares ou coletivas com base no altruísmo de dados, que pode ser contactada por uma autoridade nacional competente em vez do prestador de serviços de **intermediação** de dados ou da entidade, no que diz respeito às obrigações desse prestador de serviços de **intermediação** de dados ou entidade estabelecidas pelo presente regulamento.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Dados pessoais tratados em contexto laboral.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) As disposições do presente capítulo não criam qualquer obrigação para os organismos do setor público de permitirem a reutilização de dados nem os isentam das suas obrigações de confidencialidade. O presente capítulo não prejudica o direito da União e o direito nacional nem os acordos internacionais em que a União ou os Estados-Membros sejam partes sobre a proteção das categorias de dados previstas no n.º 1. O presente capítulo não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de acesso a documentos nem as obrigações dos organismos do setor público ao abrigo do direito da União e do direito nacional de permitir a reutilização de dados.

Alteração

(3) As disposições do presente capítulo não criam qualquer obrigação para os organismos do setor público de permitirem a reutilização de dados nem os isentam das suas obrigações de confidencialidade **ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros**. O presente capítulo não prejudica o direito da União e o direito nacional nem os acordos internacionais em que a União ou os Estados-Membros sejam partes sobre a proteção das categorias de dados previstas no n.º 1. O presente capítulo não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de acesso a documentos nem as obrigações dos organismos do setor público ao abrigo do direito da União e do direito nacional de permitir a reutilização de dados.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Sempre que a anonimização, a agregação ou outras técnicas possam ser aplicadas e, por conseguinte, os motivos de proteção previstos no n.º 1 deixem de ser aplicáveis, aplica-se a Diretiva (UE) 2019/1024, sem prejuízo do disposto no seu artigo 5.º.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) São proibidos os acordos ou outras práticas relativas à reutilização de dados na

(1) São proibidos os acordos ou outras práticas relativas à reutilização de dados na

posse de organismos do setor público que contenham categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, que concedam direitos exclusivos ou tenham por objeto ou efeito conceder esses direitos exclusivos ou restringir a disponibilidade dos dados para reutilização por entidades que não sejam partes nesses acordos ou outras práticas.

posse de organismos do setor público que contenham categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, que concedam direitos exclusivos ou tenham por objeto ou efeito conceder esses direitos exclusivos ou restringir a disponibilidade dos dados para reutilização por entidades que não sejam partes nesses acordos ou outras práticas.
Tais acordos ou práticas, bem como os direitos exclusivos concedidos nos termos dos mesmos, são nulos.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Em derrogação do n.º 1, um direito exclusivo de reutilização de dados referido nesse número pode ser concedido na medida do necessário para a prestação de um serviço ou fornecimento de um produto ***que se revistam de interesse geral.***

Alteração

(2) Em derrogação do n.º 1, um direito exclusivo de reutilização de dados referido nesse número pode ser concedido ***unicamente*** na medida do necessário para a prestação de um serviço ou fornecimento de um produto ***com um*** interesse ***público definido.***

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Em todos os casos não abrangidos pelo n.º 3 e sempre que o objetivo de interesse ***geral*** não possa ser alcançado sem a concessão de um direito exclusivo, são aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade.

Alteração

(4) Em todos os casos não abrangidos pelo n.º 3 e sempre que o objetivo de interesse ***público*** não possa ser alcançado sem a concessão de um direito exclusivo, são aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Os organismos do setor público podem impor a obrigação de serem reutilizados apenas dados pré-tratados caso esse pré-tratamento se destine a anonimizar ou pseudonimizar dados pessoais ou a apagar informações comerciais confidenciais, incluindo segredos comerciais.

Alteração

Suprimido

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

(4) Os organismos do setor público podem impor obrigações:

Alteração

(4) A fim de permitir a reutilização, os organismos do setor público devem, em conformidade com o direito da União, impor as condições necessárias para preservar a proteção com base nos motivos enumerados no artigo 3.º, n.º 1. Estas condições consistem num ou mais dos seguintes requisitos:

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

(-a) No caso de dados pessoais, permitir o acesso apenas a dados pré-tratados que tenham sido anonimizados e, no caso de informações comerciais confidenciais, incluindo segredos comerciais, dados estatísticos confidenciais e conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual, permitir o acesso apenas a dados que tenham sido modificados, agregados ou tratados com recurso a qualquer outro método para impedir a sua divulgação

Alteração

indesejada;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) De acesso e reutilização dos dados num ambiente de tratamento seguro disponibilizado e controlado pelo setor público;

Alteração

(a) De acesso e reutilização dos dados **de forma remota** num ambiente de tratamento seguro disponibilizado e controlado pelo setor público; **ou**

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) **Os** organismos do setor público devem impor condições que preservem a integridade do funcionamento dos sistemas técnicos do ambiente de tratamento seguro utilizado. O organismo do setor público **deve poder** verificar quaisquer resultados do tratamento de dados efetuado pelo reutilizador e reserva-se o direito de proibir a utilização de resultados que contenham informações que comprometam os direitos e interesses de terceiros.

Alteração

(5) **Nos casos em que a reutilização tenha sido permitida nos termos do n.º 4, alíneas a) e b), os** organismos do setor público devem impor condições que preservem a integridade do funcionamento dos sistemas técnicos do ambiente de tratamento seguro utilizado. O organismo do setor público **reserva-se o direito de** verificar **o processo, os meios e** quaisquer resultados do tratamento de dados efetuado pelo reutilizador, **de modo a preservar a integridade da proteção dos dados,** e reserva-se o direito de proibir a utilização de resultados que contenham informações que comprometam os direitos e interesses de terceiros. **A fim de utilizar esse ambiente de tratamento seguro, o reutilizador deve celebrar um acordo de confidencialidade que proíba a divulgação de qualquer informação que comprometa os direitos e interesses de terceiros que o reutilizador possa ter adquirido apesar das salvaguardas instituídas e das condições impostas nos termos do n.º 4.**

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os organismos do setor público devem aplicar meios técnicos que impeçam os reutilizadores de identificarem qualquer titular dos dados em resultado do tratamento fora do ambiente de tratamento seguro, e devem responsabilizar os reutilizadores pela avaliação contínua do risco de identificação e de desanonimização dos resultados do tratamento e pela comunicação ao organismo do setor público competente de quaisquer violações à confidencialidade, integridade ou segurança dos dados, em particular quando uma violação de dados tenha resultado na identificação de um indivíduo, não obstante quaisquer obrigações de comunicação nos termos do direito da União.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Sempre que se possa razoavelmente presumir ou sempre que uma avaliação de impacto indique que existe um risco específico de o tratamento ou a subsequente combinação de dados poderem conduzir à identificação ou desanonimização, o organismo do setor público não permitirá o acesso aos dados ou a sua reutilização antes de terem sido cumpridos os requisitos de conclusão de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e de consulta da

autoridade de controlo nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) É proibida a reutilização com o objetivo de identificar os titulares dos dados ou, de algum outro modo, desanonimizar conjuntos de dados, a menos que os titulares dos dados tenham para tal dado o seu consentimento.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-D) Os organismos do setor público publicam uma lista de categorias de dados anonimizados disponibilizados tendo em vista a sua reutilização, os métodos utilizados na anonimização e outras ações de pré-tratamento, bem como os métodos de transmissão, durante um período que compreenda, pelo menos, os dois últimos anos civis ou o período mais curto em que os dados anonimizados foram disponibilizados para reutilização.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Caso a reutilização de dados não possa ser concedida em conformidade com as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3 a 5 e

(6) Caso a reutilização de dados ***pessoais*** não possa ser concedida em conformidade com as obrigações

não exista outra base jurídica para a transmissão de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, o organismo do setor público deve ajudar **os reutilizadores** a obter o consentimento dos titulares dos dados e/ou **da** autorização **das entidades jurídicas** cujos direitos e interesses possam ser afetados por essa reutilização, sempre que tal seja viável sem custos desproporcionados para o setor público. Para o efeito, podem ser assistidos pelos organismos competentes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1.

estabelecidas nos n.ºs 3 a 5 e não exista outra base jurídica para a transmissão de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, o organismo do setor público deve ajudar **as entidades que pediram a reutilização** a obter o consentimento **válido** dos titulares dos dados, **desde que exista uma base jurídica para que o organismo do setor público obtenha o consentimento**, e/ou **a** autorização **dos detentores de dados** cujos direitos e interesses possam ser afetados por essa reutilização, sempre que tal seja viável sem custos desproporcionados para o setor público **e não exista motivo para considerar que a combinação de conjuntos de dados não pessoais pode conduzir à identificação dos titulares dos dados**. Para o efeito, podem ser assistidos pelos organismos competentes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1. **A reutilização dos dados está subordinada à celebração, pelo reutilizador, de um acordo de confidencialidade.**

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Sempre que organismos do setor público disponibilizem dados pessoais para reutilização nos termos do presente artigo, os organismos do setor público devem apoiar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, nomeadamente em relação a eventuais reutilizadores. Para o efeito, podem ser assistidos pelos organismos competentes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Se apropriado, os organismos do setor público devem convidar os indivíduos e a sociedade civil, incluindo as organizações de defesa do consumidor, a participarem, de forma aberta e colaborativa, na criação de processos que permitam a reutilização de dados pessoais.

Alteração 78

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-C) A reutilização de dados pessoais deve ter em conta o resultado de anteriores avaliações de impacto sobre a proteção de dados, caso essas avaliações de impacto na proteção de dados sejam exigidas pelo direito da União, em especial no que diz respeito a categorias especiais de dados e setores sensíveis, como o setor da saúde.

Alteração 79

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 9 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Alteração

(9) A Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o enquadramento legal, de supervisão e de execução de um país terceiro:

(9) ***Sempre que, em determinados países terceiros, o elevado volume de casos previstos no n.º 10 o justifique, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o enquadramento legal, de supervisão e de execução de um país terceiro:***

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 10 – parte introdutória

Texto da Comissão

(10) Os organismos do setor público **só podem transmitir** dados **confidenciais** ou dados protegidos **por direitos de propriedade intelectual a um reutilizador que tencione transferir os dados** para um país terceiro que não seja um país designado em conformidade com o n.º 9 **na condição de** o reutilizador se **comprometer** a:

Alteração

(10) Os organismos do setor público **devem impor ao reutilizador a obrigação de não transferir** dados **não pessoais** ou dados protegidos **ao abrigo dos motivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c),** para um país terceiro que não seja um país designado em conformidade com o n.º 9, **a menos que** o reutilizador se **comprometa a.:**

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 11

Texto da Comissão

(11) Caso atos específicos da União adotados de acordo com um processo legislativo estabeleçam que determinadas categorias de dados não pessoais detidos por organismos do setor público são consideradas altamente sensíveis para efeitos do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo condições especiais aplicáveis às transferências para países terceiros. **As condições da transferência para países terceiros** devem ter em conta a natureza das categorias de dados identificadas no ato da União e os motivos para considerar os dados altamente sensíveis, bem como os riscos de **reidentificação de dados anonimizados para os respetivos titulares**, em conformidade com as obrigações internacionais da União, bem como ser não discriminatórias e limitadas ao necessário para alcançar os objetivos de política pública identificados no ato legislativo da União, como a segurança e a saúde pública. Podem incluir condições aplicáveis à

Alteração

(11) Caso atos específicos da União adotados de acordo com um processo legislativo estabeleçam que determinadas categorias de dados não pessoais detidos por organismos do setor público são consideradas altamente sensíveis para efeitos do presente artigo, **nomeadamente quando a sua transferência para países terceiros seja passível de comprometer objetivos estratégicos da União, nomeadamente a nível da segurança e da saúde pública,** a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo condições especiais aplicáveis às transferências para países terceiros. **Essas** condições devem ter em conta a natureza das categorias de dados identificadas no ato da União e os motivos para considerar os dados altamente sensíveis, bem como os riscos de **identificação de titulares dos dados**, em conformidade com as obrigações internacionais da União, bem como ser não discriminatórias e limitadas ao necessário para alcançar os objetivos de política

transferência ou disposições técnicas a este respeito, limitações no que diz respeito à reutilização de dados em países terceiros ou categorias de pessoas autorizadas a transferir esses dados para países terceiros ou, em casos excepcionais, restrições relativas às transferências para países terceiros.

pública identificados no ato legislativo da União, como a segurança e a saúde pública. **As condições** podem incluir condições aplicáveis à transferência ou disposições técnicas a este respeito, limitações no que diz respeito à reutilização de dados em países terceiros ou categorias de pessoas autorizadas a transferir esses dados para países terceiros ou, em casos excepcionais, restrições relativas às transferências para países terceiros.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 13

Texto da Comissão

(13) Caso o reutilizador pretenda transferir dados não pessoais para um país terceiro, o organismo do setor público deve informar o detentor dos dados sobre essa transferência.

Alteração

(13) Caso o reutilizador pretenda transferir dados não pessoais para um país terceiro, o organismo do setor público deve informar o detentor dos dados sobre **a intenção de realizar** essa transferência **e sobre a finalidade dessa transferência**.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) As taxas devem ser não discriminatórias, proporcionadas e objetivamente justificadas e não podem restringir a concorrência.

Alteração

(2) As taxas **decorrentes do n.º 1** devem ser não discriminatórias, proporcionadas e objetivamente justificadas e não podem restringir a concorrência, **criar incentivos ao enfraquecimento da proteção de dados sensíveis ou impedir a reutilização de dados para fins de interesse público**.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Sempre que apliquem taxas, os organismos do setor público devem tomar medidas para incentivar a reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, para fins não comerciais e por pequenas e médias empresas, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.

Alteração

(4) Sempre que apliquem taxas, os organismos do setor público devem tomar medidas para incentivar a reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***por parte de organizações sem fins lucrativos e*** para fins não comerciais, ***tais como a investigação científica***, e por pequenas e médias empresas, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. ***Sempre que possível, tal deve permitir a reutilização a um custo mais baixo ou sem custos.***

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) As taxas são calculadas a partir dos custos relacionados com o tratamento dos pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1. A metodologia de cálculo das taxas ***deve*** ser previamente ***publicada***.

Alteração

(5) As taxas são calculadas a partir dos custos relacionados com o tratamento dos pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1. ***As taxas devem limitar-se a cobrir os custos incorridos, nomeadamente para a preparação dos dados em prol da sua proteção pelos motivos enumerados no artigo 3.º, n.º 1, para a manutenção do ambiente de tratamento seguro e outros custos incorridos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, para apoiar os reutilizadores que solicitam o consentimento e a autorização previstos no artigo 5.º, n.º 6, bem como os custos incorridos no âmbito do acompanhamento e da execução. Os critérios e a metodologia de cálculo das taxas devem ser previamente publicados.***

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) **Os** Estados-Membros designam um ou mais organismos competentes, que podem ser setoriais, para apoiar os organismos do setor público que concedem acesso à reutilização das categorias de dados a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, no exercício dessa função.

Alteração

(1) **No que se refere às tarefas mencionadas no presente artigo, os** Estados-Membros designam **ou criam** um ou mais organismos competentes, que podem ser setoriais, para apoiar os organismos do setor público que concedem acesso à reutilização das categorias de dados a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, no exercício dessa função.

Alteração 87

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Apoio **na aplicação de técnicas comprovadas** que **garantam** o tratamento das informações contidas nos dados cuja reutilização é permitida de forma a preservar a privacidade, **incluindo técnicas de pseudonimização, anonimização, generalização, supressão e aleatorização de dados pessoais;**

Alteração

(b) Apoio que **garanta** o tratamento das informações contidas nos dados cuja reutilização é permitida de forma a preservar a privacidade;

Alteração 88

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Prestação de assistência, **se for caso disso**, aos organismos do setor público, na obtenção do consentimento **ou da autorização** para a reutilização de dados, **para fins altruístas ou outros**, em consonância com decisões específicas **dos respetivos detentores**, incluindo no que respeita à jurisdição ou jurisdições em que o tratamento de dados se destina a ser realizado;

Alteração

(c) Prestação de assistência aos organismos do setor público, **com vista a apoiar os reutilizadores** na obtenção do consentimento para a reutilização de dados **pessoais ou da autorização dos detentores de dados**, em consonância com **as suas** decisões específicas, incluindo no que respeita à jurisdição ou jurisdições em que o tratamento de dados se destina a ser realizado;

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Prestação de assistência, se for caso disso, aos organismos do setor público, na formatação de dados para assegurar um nível mais elevado de interoperabilidade com outros dados disponíveis para reutilização, em conformidade com as normas de interoperabilidade da UE e sem prejuízo dos próprios dados ou do direito da União;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Cabe *aos Estados-Membros* assegurar que todas as informações relativas à aplicação dos artigos 5.º e 6.º estejam disponíveis através de um ponto de informação único.

(1) Cabe *a cada Estado-Membro* assegurar que todas as informações relativas à aplicação dos artigos 5.º e 6.º estejam disponíveis através de um ponto de informação único. ***Devem informar a Comissão dos pontos de informação únicos.***

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O ponto de informação único recebe os pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, e transmite-os aos organismos do setor público competentes ou, se for caso disso, aos organismos competentes referidos no artigo 7.º, n.º 1. **O** ponto de informação único disponibiliza, por via eletrónica, um registo dos recursos de dados disponíveis com informações relevantes que descrevam a natureza desses

(2) O ponto de informação único recebe os pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, e transmite-os aos organismos do setor público competentes ou, se for caso disso, aos organismos competentes referidos no artigo 7.º, n.º 1. **Cada** ponto de informação único disponibiliza, por via eletrónica, um registo dos recursos de dados disponíveis com informações relevantes que descrevam a natureza desses

dados.

dados.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Comissão deve tornar públicas, de forma facilmente acessível e em todas as línguas oficiais da União, informações sobre os recursos de dados disponíveis nos pontos de informação únicos de todos os Estados-Membros.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Os pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, devem ser deferidos ou recusados pelos organismos do setor público competentes ou pelos organismos competentes referidos no artigo 7.º, n.º 1, num prazo razoável e, em qualquer caso, no prazo de **dois** meses a contar da data do pedido.

(3) Os pedidos de reutilização das categorias de dados referidas no artigo 3.º, n.º 1, devem ser deferidos ou recusados pelos organismos do setor público competentes ou pelos organismos competentes referidos no artigo 7.º, n.º 1, num prazo razoável e, em qualquer caso, no prazo de **três** meses a contar da data do pedido.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) Deve ser sujeita a um procedimento de notificação a prestação dos seguintes serviços de **partilha** de dados:

(1) Deve ser sujeita a um procedimento de notificação a prestação dos seguintes serviços de **intermediação** de dados:

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Serviços de intermediação entre detentores de dados **que são pessoas coletivas** e potenciais utilizadores de dados, nomeadamente através da disponibilização de meios técnicos ou outros que permitam esses serviços; podem incluir intercâmbios bilaterais ou multilaterais de dados ou a criação de plataformas ou de bases de dados que permitam o intercâmbio ou a exploração conjunta de dados, bem como a criação de uma infraestrutura específica para a interligação entre detentores e utilizadores de dados;

Alteração

(a) Serviços de intermediação entre detentores de dados e potenciais utilizadores de dados **não pessoais**, nomeadamente através da disponibilização de meios técnicos ou outros que permitam esses serviços; podem incluir intercâmbios bilaterais ou multilaterais de dados **não pessoais** ou a criação de plataformas ou de bases de dados que permitam o intercâmbio ou a exploração conjunta de dados **não pessoais**, bem como a criação de uma infraestrutura específica para a interligação entre detentores e utilizadores de dados;

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Serviços de intermediação entre titulares de dados que procuram disponibilizar os seus dados pessoais e potenciais utilizadores de dados, nomeadamente através da disponibilização de meios técnicos ou outros que permitam esses serviços, **no** exercício dos direitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração

(b) Serviços de intermediação entre titulares de dados que procuram disponibilizar os seus dados pessoais e potenciais utilizadores de dados, nomeadamente através da disponibilização de meios técnicos ou outros que permitam esses serviços, **permitindo, em especial, o** exercício dos direitos **dos titulares de dados** previstos no Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Serviços** de cooperativas de dados, ou seja, **serviços que ajudam titulares** de

Alteração

(c) **Atividades** de cooperativas de dados, ou seja, de **organizações** ou

dados ou empresas unipessoais, micro, pequenas e médias empresas (que sejam membros da cooperativa ou lhe confirmam poderes para negociar os termos e condições do tratamento de dados antes de darem o seu consentimento) a fazerem escolhas informadas antes de darem o seu consentimento; proporcionam mecanismos de debate sobre as finalidades e as condições de tratamento de dados que melhor representam os interesses dos titulares de dados ou das pessoas coletivas.

serviços que:

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) apoiam os membros titulares de dados no exercício dos direitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679, oferecendo serviços, incluindo, mas não exclusivamente, a negociação coletiva dos termos e condições aplicáveis ao tratamento de dados, proporcionando mecanismos de debate sobre as finalidades e as condições do tratamento de dados, deste modo representando os seus interesses; tal pode ser conjugado com a disponibilização de serviços de armazenamento de dados aos membros; ou

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) permitem às pequenas e médias empresas, empresas sem fins lucrativos e instituições académicas que sejam membros da cooperativa ou lhe confirmam

poderes para negociar coletivamente os termos aplicáveis à partilha de dados não pessoais.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O presente *capítulo* não prejudica a aplicação de outra legislação nacional e da União aos prestadores de serviços de *partilha* de dados, nomeadamente os poderes das autoridades de controlo para assegurar o cumprimento da legislação aplicável, em especial no que diz respeito à proteção dos dados pessoais e ao direito da concorrência.

Alteração

(2) O presente *regulamento* não prejudica a aplicação de outra legislação nacional e da União aos prestadores de serviços de *intermediação* de dados, nomeadamente os poderes das autoridades de controlo para assegurar o cumprimento da legislação aplicável, em especial no que diz respeito à proteção dos dados pessoais e ao direito da concorrência.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Notificação dos prestadores de serviços de partilha de dados

Alteração

Notificação dos prestadores de serviços de intermediação de dados

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Qualquer prestador de serviços de *partilha* de dados que tencione prestar os serviços referidos no artigo 9.º, n.º 1, deve enviar uma notificação à autoridade competente referida no artigo 12.º.

Alteração

(1) Qualquer prestador de serviços de *intermediação* de dados que tencione prestar os serviços referidos no artigo 9.º, n.º 1, deve enviar uma notificação à autoridade competente referida no artigo 12.º.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um prestador de serviços de **partilha** de dados com estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro se encontra sob a jurisdição do Estado-Membro em que tem o seu estabelecimento principal.

Alteração

(2) Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um prestador de serviços de **intermediação** de dados com estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro se encontra sob a jurisdição do Estado-Membro em que tem o seu estabelecimento principal.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Um prestador de serviços de **partilha** de dados que não esteja estabelecido na União, mas que preste os serviços referidos no artigo 9.º, n.º 1, na União, deve nomear um representante legal num dos Estados-Membros em que esses serviços são prestados. Considera-se que o prestador está sob a jurisdição do Estado-Membro em que o representante está estabelecido.

Alteração

(3) Um prestador de serviços de **intermediação** de dados que não esteja estabelecido na União, mas que preste os serviços referidos no artigo 9.º, n.º 1, na União, deve nomear um representante legal num dos Estados-Membros em que esses serviços são prestados. Considera-se que o prestador está sob a jurisdição do Estado-Membro em que o representante está estabelecido. ***O representante é mandatado pelo prestador de serviços de intermediação de dados para, além ou em vez dele, ser contactado pelas autoridades competentes e pelos titulares e detentores dos dados a respeito de todas as questões relacionadas com os serviços de intermediação de dados, com vista a assegurar o cumprimento do presente regulamento. O facto de um determinado Estado-Membro ter jurisdição em relação a um prestador de um serviço de intermediação de dados com base no facto de o representante desse prestador estar estabelecido nesse Estado-Membro não impede a abertura de uma ação judicial contra esse prestador em qualquer outra***

jurisdição ou foro.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) *Após a notificação*, o prestador de serviços de *partilha* de dados pode iniciar a atividade sob reserva das condições estabelecidas no presente capítulo.

Alteração

(4) *Um prestador de serviços de intermediação de dados não pode iniciar a sua atividade antes de terem sido tomadas as medidas exigidas pela legislação aplicável, nomeadamente a conclusão de uma avaliação de impacto na proteção de dados e a consulta da autoridade de supervisão nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679. Sem prejuízo de tais obrigações*, o prestador de serviços de *intermediação* de dados pode iniciar a atividade sob reserva das condições estabelecidas no presente capítulo *após notificação da autoridade competente*.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) A notificação confere ao prestador o direito de prestar serviços de *partilha* de dados em todos os Estados-Membros.

Alteração

(5) A notificação confere ao prestador o direito de prestar serviços de *intermediação* de dados em todos os Estados-Membros.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A designação do prestador de serviços de *partilha* de dados;

Alteração

(a) A designação do prestador de serviços de *intermediação* de dados;

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Um sítio Web onde se encontrem informações sobre o prestador e as suas atividades, *se for caso disso*;

Alteração

(d) Um sítio Web ***acessível ao público*** onde se encontrem informações sobre o prestador e as suas atividades, ***incluindo, pelo menos, as informações referidas no presente número, alíneas a), b), c), e), f) e f-A***;

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma descrição ***do serviço*** que tenciona prestar;

Alteração

(f) Uma descrição ***dos serviços*** que tenciona prestar ***e uma declaração de conformidade com as condições estabelecidas no artigo 11.º e no Regulamento (UE) 2016/679 quando o serviço de intermediação de dados inclui dados pessoais***;

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A natureza dos dados que devem ser controlados, tratados ou reutilizados pelo prestador, incluindo informações, se for caso disso, sobre se o prestador tenciona prestar serviços com base em qualquer um dos seguintes elementos ou se se pode razoavelmente presumir que tratará algum dos seguintes tipos dados: dados pessoais ou dados anonimizados

derivados de dados pessoais; no caso dos dados pessoais, a indicação das categorias de dados pessoais e das categorias de destinatários dos dados pessoais;

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Uma indicação, no caso de tratamento de dados pessoais ou se o prestador puder razoavelmente presumir que a combinação de dados não pessoais no âmbito do serviço prestado pode levar à identificação ou à identificabilidade de pessoas singulares;

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) A data *provável* do início da atividade;

(g) A data *prevista* do início da atividade *e, se for caso disso, a duração estimada.*

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Os Estados-Membros em que pretende prestar serviços.

Suprimido

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) A pedido do prestador, a autoridade competente deve emitir, no prazo de **uma semana**, uma declaração normalizada que confirme que este apresentou a notificação a que se refere o n.º 4.

Alteração

(7) A pedido do prestador, a autoridade competente deve emitir, no prazo de duas **semanas**, uma declaração normalizada que confirme que este apresentou a notificação a que se refere o n.º 4.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão

(9) A autoridade competente deve informar a Comissão de cada nova notificação. A Comissão deve manter um registo **dos** prestadores de serviços de **partilha** de dados.

Alteração

(9) A autoridade competente deve informar a Comissão de cada nova notificação. A Comissão deve manter um registo **público de todos os** prestadores de serviços de **intermediação** de dados **na União e deverá disponibilizar nesse registo as informações referidas no n.º 6, alíneas a), b), c), d), f), f-A) e f-B).**

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 10

Texto da Comissão

(10) As autoridades competentes podem cobrar taxas, que devem ser proporcionadas e objetivas e basear-se nos custos administrativos para as referidas autoridades do acompanhamento do cumprimento e de outras atividades de controlo do mercado relacionadas com as notificações de serviços de **partilha** de dados.

Alteração

(10) As autoridades competentes podem cobrar taxas, que devem ser proporcionadas e objetivas e basear-se nos custos administrativos para as referidas autoridades do acompanhamento do cumprimento e de outras atividades de controlo do mercado relacionadas com as notificações de serviços de **intermediação** de dados.

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão

(11) Caso um prestador de serviços de **partilha** de dados cesse as suas atividades, deve notificar a autoridade competente, determinada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, no prazo de 15 dias. A autoridade competente deve enviar sem demora, por via eletrónica, cada uma dessas notificações às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e à Comissão.

Alteração

(11) Caso um prestador de serviços de **intermediação** de dados cesse as suas atividades, deve notificar a autoridade competente, determinada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, no prazo de 15 dias. A autoridade competente deve enviar sem demora, por via eletrónica, cada uma dessas notificações às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e à Comissão.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Condições de prestação de serviços de **partilha** de dados

Alteração

Condições de prestação de serviços de **intermediação** de dados

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A prestação dos serviços de **partilha** de dados referidos no artigo 9.º, n.º 1, está sujeita às seguintes condições:

Alteração

A prestação dos serviços de **intermediação** de dados referidos no artigo 9.º, n.º 1, está sujeita às seguintes condições:

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) O prestador de serviços de partilha de dados não pode utilizar os dados para outros fins que não colocá-los à disposição dos utilizadores e os serviços de **partilha**

Alteração

(1) O prestador de serviços de partilha de dados não pode utilizar os dados para outros fins que não colocá-los à disposição dos utilizadores e os serviços de

de dados devem ser prestados por uma entidade jurídica distinta;

intermediação de dados devem ser prestados por uma entidade jurídica distinta;

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os *metadados* recolhidos *a partir* da prestação *do* serviço de *partilha* de dados só podem ser utilizados para o desenvolvimento desse serviço;

Alteração

(2) Os *dados que dizem respeito a atividades de uma pessoa singular ou coletiva*, recolhidos *para efeitos* da prestação *de um* serviço de *intermediação* de dados – *nomeadamente a data, a hora e os dados de geolocalização, a duração da atividade e as ligações a outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas pela pessoa que utiliza o serviço* –, só podem ser utilizados para o desenvolvimento desse serviço;

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) O prestador deve assegurar que o procedimento de acesso ao seu serviço é justo, transparente e não discriminatório, tanto para os detentores como para os utilizadores de dados, nomeadamente no que diz respeito aos preços;

Alteração

(3) O prestador deve assegurar que o procedimento de acesso ao seu serviço é justo, transparente e não discriminatório, tanto para os *titulares e* detentores *de dados* como para os utilizadores de dados, nomeadamente no que diz respeito aos preços *e aos termos e condições da prestação dos serviços*;

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O prestador deve facilitar o intercâmbio de dados no formato em que os recebe **do** detentor dos dados e só os converter em formatos específicos para reforçar a interoperabilidade intra e intersetorial, ou se tal for solicitado pelo utilizador de dados, ou quando exigido pelo direito da União, ou para assegurar a harmonização com as normas internacionais ou europeias em matéria de dados;

(4) O prestador deve facilitar o intercâmbio de dados no formato em que os recebe **de um titular ou** detentor dos dados e só os converter em formatos específicos para reforçar a interoperabilidade intra e intersetorial, ou se tal for solicitado pelo utilizador de dados, ou quando exigido pelo direito da União, ou para assegurar a harmonização com as normas internacionais ou europeias em matéria de dados;

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os serviços de intermediação de dados podem incluir a oferta de instrumentos e serviços específicos adicionais aos titulares e aos detentores de dados para facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados, por um lado, e o intercâmbio de dados, por outro; estes instrumentos e serviços devem ser utilizados mediante pedido ou consentimento dos titulares dos dados e mediante pedido ou aprovação expressos do detentor dos dados, não podendo os instrumentos de terceiros disponibilizados nesse contexto utilizar dados para outros fins que não os solicitados ou aprovados;

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O prestador deve dispor de procedimentos para prevenir práticas fraudulentas ou abusivas **de** partes que procurem ter acesso **aos dados** através dos

(5) O prestador deve dispor de procedimentos para **supervisionar e** prevenir práticas fraudulentas ou abusivas **no que diz respeito às** partes que procurem

seus serviços;

ter acesso através dos seus serviços;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) O prestador deve assegurar uma continuidade razoável da prestação dos seus serviços e, no caso dos serviços que asseguram o armazenamento de dados, deve dispor de garantias suficientes que permitam aos detentores e aos utilizadores de dados aceder aos *mesmos* em caso de insolvência;

Alteração

(6) O prestador deve assegurar uma continuidade razoável da prestação dos seus serviços e, no caso dos serviços que asseguram o armazenamento de dados, deve dispor de garantias suficientes *e efetivas* que permitam aos detentores e aos utilizadores de dados aceder aos *dados, transferi-los ou recuperá-los ou, no caso de serviços de intermediação entre titulares e utilizadores dos dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), que permitam aos titulares dos dados exercer os seus direitos* em caso de insolvência *do prestador*;

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O prestador deve tomar medidas razoáveis para assegurar a interoperabilidade com outros serviços de intermediação de dados através de interfaces acessíveis de programação de aplicações (API), fazendo uso de formatos de uso corrente e de normas abertas, formais ou informais, de uso corrente, no setor em que os prestadores de serviços de intermediação de dados operam;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 9

Texto da Comissão

(9) O prestador deve dispor de procedimentos para assegurar o cumprimento das regras *de concorrência* nacionais e da União;

Alteração

(9) O prestador deve dispor de procedimentos para assegurar o cumprimento das regras nacionais e da União *em matéria de concorrência e de proteção dos consumidores*;

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Em particular, o prestador pode disponibilizar aos titulares de dados instrumentos facilmente acessíveis que lhes proporcionem uma visão global da forma como o prestador partilha os seus dados pessoais e com quem, bem como da finalidade específica dessa partilha;

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1 – n.º 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Caso um prestador faculte instrumentos para obter o consentimento de titulares de dados ou a autorização para o tratamento de dados disponibilizados por *peçoas coletivas*, deve especificar a jurisdição ou jurisdições em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada.

(11) Caso um prestador faculte instrumentos para obter o consentimento de titulares de dados ou a autorização para o tratamento de dados disponibilizados por *detentores de dados*, deve especificar a jurisdição ou jurisdições em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada *e fornecer aos titulares dos dados instrumentos para retirarem o consentimento e aos detentores de dados instrumentos para retirarem as autorizações para o tratamento de dados em qualquer momento.*

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) *As* autoridades competentes designadas, *as* autoridades de proteção de dados, *as* autoridades nacionais da concorrência, *as* autoridades responsáveis pela cibersegurança e outras autoridades setoriais relevantes devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias ao exercício das suas funções em relação aos prestadores de serviços de *partilha* de dados.

Alteração

(3) *Os poderes das* autoridades competentes designadas *não prejudicam os poderes das* autoridades de proteção de dados, *das autoridades nacionais de supervisão no domínio da inteligência artificial, das* autoridades nacionais da concorrência, *das* autoridades responsáveis pela cibersegurança e *de* outras autoridades setoriais relevantes. *Em conformidade com as respetivas competências em virtude do direito da União e dos Estados-Membros, as referidas autoridades* devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias ao exercício das suas funções em relação aos prestadores de serviços de *intermediação* de dados. *Em relação a qualquer questão relativa ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, as autoridades de supervisão competentes criadas nos termos desse regulamento são plenamente competentes.*

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A autoridade competente tem poderes para *solicitar* aos prestadores de serviços de *partilha* de dados todas as informações necessárias para verificar a sua conformidade com os requisitos *estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º. Os pedidos de informações devem ser proporcionais ao desempenho da função a que se destinam e devem ser fundamentados.*

Alteração

(2) A autoridade competente tem poderes para *solicitar de forma fundamentada* aos prestadores de serviços de *intermediação* de dados todas as informações necessárias para verificar a sua conformidade com os requisitos *do presente capítulo.*

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Caso a autoridade competente verifique que um prestador de serviços de **partilha** de dados não cumpre um ou mais dos requisitos estabelecidos no **artigo 10.º ou 11.º**, deve notificar o prestador desse facto e dar-lhe a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista, num prazo razoável.

Alteração

(3) Caso a autoridade competente verifique que um prestador de serviços de **intermediação** de dados não cumpre um ou mais dos requisitos estabelecidos no **presente capítulo**, deve notificar o prestador desse facto e dar-lhe a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista, num prazo razoável.

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A autoridade competente tem poderes para exigir a cessação do incumprimento a que se refere o n.º 3 imediatamente ou num prazo razoável e deve tomar medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o cumprimento. A este respeito, as autoridades competentes podem, **se for caso disso**:

Alteração

(4) A autoridade competente tem poderes para exigir a cessação do incumprimento a que se refere o n.º 3 imediatamente ou num prazo razoável e deve tomar medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o cumprimento. A este respeito, as autoridades competentes podem:

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Impor sanções pecuniárias dissuasivas, que podem incluir sanções compulsórias com efeitos retroativos;

Alteração

(a) Impor sanções pecuniárias dissuasivas, que podem incluir sanções compulsórias **e sanções** com efeitos retroativos;

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Exigir a cessação ou adiamento da prestação do serviço de *partilha* de dados.

Alteração

(b) Exigir a cessação *da prestação do serviço de intermediação de dados nos casos em que violações intencionais, repetidas, graves ou substanciais não tenham sido corrigidas mesmo depois de a autoridade competente ter apresentado notificação prévia, emitido um aviso ou solicitado o adiamento da prestação desse serviço até que sejam introduzidas alterações das condições de serviço; a autoridade competente solicitará à Comissão que retire o prestador do serviço de intermediação de dados do registo dos prestadores de serviços de intermediação de dados, assim que ordenar a cessação do serviço.*

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) Caso um prestador de serviços de *partilha* de dados tenha o seu estabelecimento principal ou esteja representado num Estado-Membro mas preste serviços noutros Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento principal ou do representante legal e as autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua. Essa assistência e cooperação podem abranger o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes em causa e os pedidos para que as medidas a que se refere o presente artigo sejam tomadas.

Alteração

(6) Caso um prestador de serviços de *intermediação* de dados tenha o seu estabelecimento principal ou esteja representado num Estado-Membro mas preste serviços noutros Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento principal ou do representante legal e as autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua. Essa assistência e cooperação podem abranger o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes em causa *para efeitos de realização das suas tarefas no âmbito do presente regulamento* e os pedidos para que as medidas a que se refere o presente artigo sejam tomadas. *Sempre que uma autoridade competente em matéria de serviços de intermediação*

de dados num Estado-Membro solicite assistência a uma autoridade competente de outro Estado-Membro, essa autoridade deve apresentar um pedido devidamente justificado. A autoridade competente em matéria de serviços de intermediação de dados nesse outro Estado-Membro deve responder no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido. As informações partilhadas no contexto da assistência solicitada e prestada nos termos do presente número devem destinar-se exclusivamente aos fins para os quais são solicitadas.

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente capítulo não se aplica às entidades sem fins lucrativos cuja atividade consista unicamente na recolha de dados com objetivos de interesse geral, disponibilizados por pessoas singulares ou coletivas com base no altruísmo de dados.

Alteração

O presente capítulo não é aplicável:

- (a) Aos organismos do setor público que ofereçam serviços de partilha de dados sem fins comerciais;*
- (b) Às entidades sem fins lucrativos cuja atividade consista unicamente na recolha de dados com objetivos de interesse público, disponibilizados por pessoas singulares ou coletivas com base no altruísmo de dados.*

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A (novo)

Políticas para o altruísmo de dados nos Estados-Membros

(1) Os Estados-Membros devem definir políticas para o altruísmo de dados e estabelecer disposições organizativas ou técnicas, nomeadamente para permitir aos organismos do setor público proporcionar ambientes de tratamento seguros que possam ser disponibilizados pelo setor público às plataformas de dados de interesse público, com vista a permitir a supervisão, assegurar a proteção dos dados pessoais e a confidencialidade, e facilitar ainda mais o altruísmo de dados. Estas políticas devem, em particular, apoiar os titulares de dados no exercício dos seus direitos e na disponibilização voluntária para fins de altruísmo dos dados pessoais que lhes digam respeito e que estejam na posse de organismos do setor público.

(2) O Conselho Europeu da Inovação de Dados presta aconselhamento e assistência no desenvolvimento de uma prática coerente no que respeita ao altruísmo de dados em toda a União.

Alteração 140

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – título**

Texto da Comissão

Registo das *organizações de altruísmo de dados reconhecidas*

Alteração

Registo das *plataformas de dados de interesse público*

Alteração 141

**Proposta de regulamento
Artigo 15 –n.º 1**

Texto da Comissão

(1) Cada autoridade competente

PE692.728v03-00

Alteração

(1) Cada autoridade competente

82/113

AD\1236489PT.docx

designada nos termos do artigo 20.º deve manter um registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**.

responsável pelo registo das plataformas de dados de interesse público designada nos termos do artigo 20.º deve manter um registo **público** das **plataformas de dados de interesse público**.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 15 –n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Comissão deve manter um registo da União das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**.

Alteração

(2) A Comissão deve manter um registo da União **acessível ao público** das **plataformas de dados de interesse público**.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 15 –n.º 3

Texto da Comissão

(3) Qualquer entidade inscrita no registo em conformidade com o artigo 16.º pode referir-se a si própria como **«Organização de altruísmo de dados reconhecida na União»** na sua comunicação oral e escrita.

Alteração

(3) Qualquer entidade inscrita no registo em conformidade com o artigo 16.º pode referir-se a si própria como **«Plataforma de dados de interesse público»** na sua comunicação oral e escrita.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Requisitos gerais aplicáveis **ao registo**

Alteração

Requisitos gerais aplicáveis **às plataformas de dados de interesse público**

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para poder ser registada, *a organização de altruísmo de dados* deve:

Alteração

(1) Para poder ser registada *como plataforma de dados de interesse público, a entidade* deve:

Alteração 146

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Ser uma *entidade jurídica* constituída para alcançar objetivos de interesse *geral*;

Alteração

(a) Ser uma *pessoa coletiva* constituída para alcançar objetivos de interesse *público, que deverão ser demonstrados aquando do pedido apresentado nos termos do artigo 17.º, n.º 4*;

Alteração 147

**Proposta de regulamento
Artigo 16 –n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Não ter fins lucrativos e ser independente de qualquer entidade com fins lucrativos;

Alteração

(b) Não ter fins lucrativos e ser *totalmente* independente de qualquer entidade com fins lucrativos;

Alteração 148

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Prever mecanismos de supervisão, tais como conselhos ou comités de ética;

Alteração 149

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Realizar as atividades relacionadas com o altruísmo de dados **por meio de** uma estrutura juridicamente independente, distinta da de outras atividades que tenha realizado.

Alteração

(c) Realizar as atividades relacionadas com o altruísmo de dados **mediante** uma estrutura juridicamente independente, distinta da de outras atividades que tenha realizado;

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Dispor de procedimentos para assegurar o cumprimento da legislação nacional e da União em matéria de proteção dos dados pessoais, incluindo procedimentos para garantir o exercício dos direitos dos titulares de dados;

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Ter adotado medidas técnicas, jurídicas e organizativas adequadas para impedir a transferência ou a divulgação de dados não pessoais que sejam ilegais nos termos do direito da União;

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) As plataformas de dados de interesse público só devem disponibilizar dados aos utilizadores de dados

pertencentes às seguintes categorias:

- (a) Utilizadores de dados que têm objetivos de interesse público;*
- (b) Utilizadores de dados que se dedicam à investigação científica em benefício do interesse público.*

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) As plataformas de dados de interesse público não podem utilizar os dados para outros fins que não a sua colocação à disposição dos utilizadores de dados, inclusive nos casos em que os dados sejam disponibilizados através de um ambiente de tratamento seguro;

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) As plataformas de dados de interesse público devem tomar medidas para garantir um elevado nível de segurança do armazenamento e da transmissão de dados não pessoais;

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) As plataformas de dados de interesse público que prestam serviços a titulares de dados devem agir no interesse

dos mesmos ao facilitar o exercício dos seus direitos, em especial aconselhando-os sobre as potenciais utilizações dos dados e as condições gerais associadas a essas utilizações;

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Registo

Registo *das plataformas de dados de interesse público*

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 17 –n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Qualquer entidade que preencha os requisitos do artigo 16.º pode solicitar a sua inscrição no registo das *organizações de altruísmo de dados reconhecidas* a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

(1) Qualquer entidade que preencha os requisitos do artigo 16.º pode solicitar a sua inscrição no registo das *plataformas de dados de interesse público* a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(4) Os pedidos de registo devem conter as seguintes informações:

(4) Os pedidos de registo devem conter *todas* as seguintes informações:

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As **principais** fontes de receitas da entidade;

Alteração

(d) As fontes de receitas da entidade;

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Um sítio Web onde se encontrem informações sobre a entidade e as suas atividades;

Alteração

(f) Um sítio Web **acessível ao público** onde se encontrem informações sobre a entidade e as suas atividades, **incluindo, pelo menos, as informações referidas nas alíneas a), b), d), e), g), h) e h-A)**;

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Os objetivos de interesse **geral** que pretende promover através da recolha de dados;

Alteração

(h) Os objetivos de interesse **público** que pretende promover através da recolha de dados;

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) A natureza dos dados a serem objeto de controlo, tratamento ou reutilização pelo prestador e, no caso de se tratarem de dados pessoais, uma indicação das categorias de dados pessoais e das categorias de destinatários de dados pessoais;

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Uma indicação, no caso do tratamento de dados pessoais ou se o prestador puder razoavelmente presumir que a combinação de dados não pessoais no âmbito do serviço prestado pode levar à identificação ou à identificabilidade de pessoas singulares;

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – alínea h-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-C) Uma informação que indique se a entidade disponibiliza aos titulares de dados instrumentos facilmente acessíveis e eficazes que lhes permitam ter uma visão global da finalidade específica a que se destinam os seus dados pessoais e da forma como a entidade e os utilizadores de dados partilham ou utilizam esses dados, e se o consentimento dos titulares de dados pode ser retirado ou modificado a qualquer momento;

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 17 –n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Caso a entidade tenha apresentado todas as informações necessárias nos termos do n.º 4 e a autoridade competente considere que a entidade cumpre os requisitos do artigo 16.º, deve inscrevê-la no registo das ***organizações de altruísmo de dados reconhecidas*** no prazo de doze semanas a contar da data do pedido. O

(5) Caso a entidade tenha apresentado todas as informações necessárias nos termos do n.º 4 e a autoridade competente ***responsável pelo registo das plataformas de dados de interesse público*** considere que a entidade cumpre os requisitos do artigo 16.º, deve inscrevê-la no registo das ***plataformas de dados de interesse público***

registo é válido em todos os Estados-Membros. Todos os registos devem ser comunicados à Comissão, para inclusão no registo da União das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**.

no prazo de doze semanas a contar da data do pedido. O registo é válido em todos os Estados-Membros. Todos os registos devem ser comunicados à Comissão, para inclusão no registo da União das **plataformas de dados de interesse público**.

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 17 –n.º 6

Texto da Comissão

(6) As informações referidas no n.º 4, alíneas a), b), f), g) e h), devem ser publicadas no registo nacional das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**.

Alteração

(6) As informações referidas no n.º 4, alíneas a), b), f), g), h), **h-A) e h-B)**, devem ser publicadas no registo nacional das **plataformas de dados de interesse público**.

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 17 –n.º 7

Texto da Comissão

(7) Todas as entidades inscritas no registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** devem **comunicar** à autoridade competente quaisquer alterações das informações prestadas nos termos do n.º 4, no prazo de 14 dias de calendário a contar da data em que a alteração ocorrer.

Alteração

(7) Todas as entidades inscritas no registo das **plataformas de dados de interesse público** devem **notificar a** autoridade competente **responsável pelo registo das plataformas de dados de interesse público de** quaisquer alterações das informações prestadas nos termos do n.º 4, no prazo de 14 dias de calendário a contar da data em que a alteração ocorrer. **A autoridade competente informa no prazo de 14 dias de calendário a Comissão dessa notificação, por via eletrónica.**

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 7-A (novo)

(7-A) Sempre que as informações fornecidas no pedido indicarem que as categorias de dados sensíveis podem ser objeto de controlo, tratamento ou reutilização, as plataformas de dados de interesse público devem realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º e, quando aplicável, do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, tendo em conta a possibilidade de utilizar um ambiente de tratamento seguro, tal como referido no artigo 14.º-A do presente regulamento, ou recusar o pedido.

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) Qualquer entidade inscrita no registo nacional de **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** deve manter registos completos e exatos sobre:

Alteração

(1) Qualquer entidade inscrita no registo nacional de **plataformas de dados de interesse público** deve manter registos completos e exatos sobre:

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as pessoas singulares ou coletivas às quais tenha sido facultada a possibilidade de tratamento de dados na posse dessa entidade;

Alteração

(a) Todas as pessoas singulares ou coletivas às quais tenha sido facultada a possibilidade de tratamento de dados na posse dessa entidade **e os seus dados de contacto**;

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A data ou a duração desse tratamento;

Alteração

(b) A data ou a duração desse tratamento **e os conjuntos de dados tratados**;

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) Qualquer entidade inscrita no registo nacional de **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** deve elaborar e transmitir à autoridade nacional competente um relatório anual de atividades que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração

(2) Qualquer entidade inscrita no registo nacional de **plataformas de dados de interesse público** deve elaborar e transmitir à autoridade nacional competente **responsável pelo registo das plataformas de dados de interesse público** um relatório anual de atividades que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma descrição da forma como foram promovidos, durante o exercício financeiro em causa, os objetivos de interesse **geral** para os quais os dados foram recolhidos;

Alteração

(b) Uma descrição da forma como foram promovidos, durante o exercício financeiro em causa, os objetivos de interesse **público** para os quais os dados foram recolhidos;

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma lista de todas as pessoas singulares e coletivas autorizadas a utilizar

Alteração

(c) Uma lista de todas as pessoas singulares e coletivas autorizadas a **tratar**

os dados na sua posse, incluindo uma descrição *sumária* dos objetivos de interesse *geral* dessa utilização e a descrição dos meios técnicos utilizados para o efeito, nomeadamente das técnicas utilizadas para preservar a privacidade e a proteção dos dados;

ou utilizar os dados na sua posse, incluindo uma descrição *exaustiva* dos objetivos de interesse *público* dessa utilização e a descrição dos meios técnicos utilizados para o efeito, nomeadamente das técnicas utilizadas para preservar a privacidade e a proteção dos dados;

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 19 – título

Texto da Comissão

Requisitos específicos para salvaguardar os direitos e interesses dos titulares *de dados* e *das entidades jurídicas* no que respeita aos seus dados

Alteração

Requisitos específicos para salvaguardar os direitos e interesses dos titulares e *dos detentores de dados* no que respeita aos seus dados

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) Qualquer entidade inscrita no registo de *organizações de altruísmo de dados reconhecidas* deve informar os detentores de dados:

Alteração

(1) Qualquer entidade inscrita no registo de *plataformas de dados de interesse público* deve informar os *titulares e* detentores de dados, *de uma forma clara e compreensível, antes de proceder a qualquer tratamento dos seus dados*:

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) No caso de se tratarem de dados pessoais, sobre a base jurídica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ao abrigo da qual trata os dados;

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Sobre os objetivos de interesse **geral que justificam autorizar** o tratamento dos seus dados por um utilizador, **de uma forma facilmente compreensível**;

Alteração

(a) Sobre os objetivos **específicos** de interesse **público para os quais o titular dos dados dá o seu consentimento e a entidade autoriza** o tratamento dos seus dados por um utilizador;

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Sobre qualquer tratamento fora da União.

Alteração

(b) Sobre **a localização onde é efetuado** qualquer tratamento fora da União **e sobre as finalidades para as quais autoriza o tratamento de dados**.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A entidade deve também assegurar que os dados não são utilizados para outros fins que não os objetivos de interesse **geral** para que o tratamento foi autorizado.

Alteração

(2) A entidade deve também assegurar que os dados não são utilizados para outros fins que não os objetivos de interesse **público** para que o tratamento foi autorizado.

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Caso uma entidade inscrita no registo de **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** faculte instrumentos para obter o consentimento dos titulares dos dados ou a autorização para o tratamento de dados disponibilizados **por pessoas coletivas**, deve especificar a jurisdição ou jurisdições em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada.

Alteração

(3) Caso uma entidade inscrita no registo de **plataformas de dados de interesse público** faculte instrumentos para obter o consentimento dos titulares dos dados ou a autorização para o tratamento de dados disponibilizados **pelos detentores dos dados**, deve especificar a jurisdição ou jurisdições fora da União em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada.

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Autoridades competentes responsáveis pelo registo

Alteração

Autoridades competentes responsáveis pelo registo **das plataformas de dados de interesse público**

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 20 –n.º 1

Texto da Comissão

(1) Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes responsáveis pelo registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** e pelo controlo do cumprimento dos requisitos do presente capítulo. As autoridades competentes designadas devem cumprir os requisitos do artigo 23.º.

Alteração

(1) Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes responsáveis pelo registo das **plataformas de dados de interesse público** e pelo controlo do cumprimento dos requisitos do presente capítulo. As autoridades competentes **responsáveis pelo registo das plataformas de dados de interesse público** designadas devem cumprir os requisitos do artigo 23.º.

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A autoridade competente deve exercer as suas funções em cooperação com a autoridade de proteção de dados, sempre que essas funções estejam relacionadas com o tratamento de dados pessoais, e com organismos setoriais relevantes do mesmo Estado-Membro. Em relação a qualquer questão que exija uma avaliação da conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade competente deve, em primeiro lugar, solicitar um parecer ou uma decisão à autoridade de controlo competente criada nos termos desse regulamento **e dar cumprimento a esse parecer ou decisão.**

Alteração

(3) A autoridade competente **responsável pelo registo das plataformas de dados de interesse público** deve exercer as suas funções em cooperação com a autoridade de proteção de dados, sempre que essas funções estejam relacionadas com o tratamento de dados pessoais, e com organismos setoriais relevantes do mesmo Estado-Membro. Em relação a qualquer questão que exija uma avaliação da conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade competente deve, em primeiro lugar, solicitar um parecer ou uma decisão à autoridade de controlo competente criada nos termos desse regulamento, **o qual deve ser juridicamente vinculativo para a autoridade competente.**

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 21 –n.º 1

Texto da Comissão

(1) Cabe à autoridade competente acompanhar e supervisionar o cumprimento, por parte das entidades inscritas no registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**, das condições estabelecidas no presente capítulo.

Alteração

(1) Cabe à autoridade competente acompanhar e supervisionar o cumprimento, por parte das entidades inscritas no registo das **plataformas de dados de interesse público**, das condições estabelecidas no presente capítulo.

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A autoridade competente tem poderes para solicitar, às entidades inscritas no registo das **organizações de**

Alteração

(2) A autoridade competente tem poderes para solicitar, às entidades inscritas no registo das **plataformas de**

altruísmo de dados reconhecidas, informações que sejam necessárias para verificar a sua conformidade com o disposto no presente capítulo. Os pedidos de informações devem ser proporcionais ao desempenho da função a que se destinam e devem ser fundamentados.

dados de interesse público, informações que sejam necessárias para verificar a sua conformidade com o disposto no presente capítulo. Os pedidos de informações devem ser proporcionais ao desempenho da função a que se destinam e devem ser fundamentados.

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Perde o direito de se referir a si própria como «**Organização de altruísmo de dados reconhecida na União**» em qualquer comunicação oral ou escrita;

Alteração

(a) Perde o direito de se referir a si própria como «**Plataforma de dados de interesse público**» em qualquer comunicação oral ou escrita;

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) É excluída do registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**.

Alteração

(b) É excluída do registo das **plataformas de dados de interesse público**.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) Caso uma entidade inscrita no registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas** tenha o seu estabelecimento principal ou esteja representada num Estado-Membro, mas realize atividades noutros Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento

Alteração

(6) Caso uma entidade inscrita no registo das **plataformas de dados de interesse público** tenha o seu estabelecimento principal ou esteja representada num Estado-Membro, mas realize atividades noutros Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento

principal ou do representante legal e as autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua, na medida do necessário. Essa assistência e cooperação podem abranger o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes em causa e os pedidos para que as medidas de supervisão a que se refere o presente artigo sejam tomadas.

principal ou do representante legal e as autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua, na medida do necessário. Essa assistência e cooperação podem abranger o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes em causa e os pedidos para que as medidas de supervisão a que se refere o presente artigo sejam tomadas.

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A fim de facilitar a recolha de dados no âmbito do altruísmo de dados, a Comissão pode adotar atos de execução que desenvolvam um formulário europeu de consentimento para cedência altruísta de dados. O formulário deve permitir a obtenção do consentimento em todos os Estados-Membros, num formato uniforme. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Alteração

(1) A fim de facilitar a recolha de dados no âmbito do altruísmo de dados, a Comissão pode adotar atos de execução que desenvolvam um formulário europeu de consentimento para cedência altruísta de dados, ***após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados***. O formulário deve permitir a obtenção do consentimento em todos os Estados-Membros, num formato uniforme. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O formulário europeu de consentimento para cedência altruísta de dados deve especificar o fim ou os fins específicos da utilização ou das utilizações previstas.

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O formulário deve estar disponível de forma a poder ser impresso em papel e lido por pessoas, bem como em formato eletrónico, destinado a leitura ótica.

Alteração

(4) O formulário deve estar disponível ***em todas as línguas oficiais da União*** de forma a poder ser impresso em papel e lido por pessoas, bem como em formato eletrónico, destinado a leitura ótica.

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 23 –n.º 1

Texto da Comissão

(1) As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 12.º e do artigo 20.º devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer prestador de serviços de ***partilha*** de dados ou entidade incluída no registo das ***organizações de altruísmo de dados reconhecidas***.

Alteração

(1) As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 12.º e do artigo 20.º devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer prestador de serviços de ***intermediação*** de dados ou entidade incluída no registo das ***plataformas de dados de interesse público***. ***As funções das autoridades competentes designadas nos termos dos artigos 12.º e 20.º podem ser desempenhadas pela mesma entidade. Os Estados-Membros devem poder criar uma ou mais novas entidades ou utilizar as já existentes. Os Estados-Membros podem decidir atribuir as competências ao abrigo do presente regulamento às autoridades de supervisão designadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) As autoridades competentes de um Estado-Membro devem fornecer à Comissão e às autoridades competentes de

Alteração

(6) As autoridades competentes de um Estado-Membro devem fornecer à Comissão e às autoridades competentes de

outros Estados-Membros, mediante pedido fundamentado, as informações necessárias para executarem as tarefas que lhes incumbem por força do presente regulamento. Caso uma autoridade nacional competente considere que as informações solicitadas são confidenciais nos termos da regulamentação nacional e da União em matéria de sigilo comercial e profissional, a Comissão e quaisquer outras autoridades competentes interessadas devem assegurar essa confidencialidade.

outros Estados-Membros, mediante pedido fundamentado *e sem demora injustificada*, as informações necessárias para executarem as tarefas que lhes incumbem por força do presente regulamento. Caso uma autoridade nacional competente considere que as informações solicitadas são confidenciais nos termos da regulamentação nacional e da União em matéria de sigilo comercial e profissional, a Comissão e quaisquer outras autoridades competentes interessadas devem assegurar essa confidencialidade.

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 24 –n.º 1

Texto da Comissão

(1) As pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar uma reclamação à autoridade nacional competente contra um prestador de serviços de *partilha* de dados ou uma entidade inscrita no registo das *organizações de altruísmo de dados reconhecidas*.

Alteração

(1) As pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar uma reclamação à autoridade nacional competente contra um prestador de serviços de *intermediação* de dados ou uma entidade inscrita no registo das *plataformas de dados de interesse público em relação a quaisquer questões respeitantes ao presente regulamento*.

Alteração 196

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Decisões das autoridades competentes a que se referem os artigos 13.º, 17.º e 21.º, tomadas no âmbito da gestão, controlo e execução do regime de notificação aplicável aos prestadores de serviços de *partilha* de dados e da monitorização de entidades inscritas no registo das *organizações de altruísmo de*

Alteração

(b) Decisões das autoridades competentes a que se referem os artigos 13.º, 17.º e 21.º, tomadas no âmbito da gestão, controlo e execução do regime de notificação aplicável aos prestadores de serviços de *intermediação* de dados e da monitorização de entidades inscritas no registo das *plataformas de dados de*

dados reconhecidas.

interesse público.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 26 –n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Comissão deve criar um Conselho Europeu da Inovação de Dados (a seguir designado por «Conselho») sob a forma de um grupo de peritos, composto por representantes das autoridades competentes de todos os Estados-Membros, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, da Comissão, ***dos espaços de dados relevantes*** e de outros representantes ***das autoridades competentes*** em setores específicos.

Alteração

(1) A Comissão deve criar um Conselho Europeu da Inovação de Dados (a seguir designado por «Conselho») sob a forma de um grupo de peritos, composto por representantes das autoridades competentes de todos os Estados-Membros, ***nos termos dos artigos 12.º e 20.º, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, do comité de coordenação a nível da UE das [autoridades de supervisão no domínio da inteligência artificial, tal como previsto na proposta de regulamento relativo à inteligência artificial], do grupo de cooperação para a cibersegurança,*** da Comissão e de outros representantes ***dos organismos pertinentes*** em setores específicos, ***bem como de organismos com determinados conhecimentos especializados, tais como os institutos nacionais de estatística.***

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Podem ser convidados a assistir às reuniões do Conselho e a participar nos seus trabalhos as partes e os terceiros interessados relevantes.

Alteração

(2) Podem ser convidados a assistir às reuniões do Conselho e a participar nos seus trabalhos, ***caso a caso ou de forma permanente, conforme pertinente,*** as partes e os terceiros interessados relevantes, ***em particular da sociedade civil, incluindo os grupos de defesa do consumidor. Sempre que as partes interessadas sejam convidadas, devem estar representados de forma equitativa***

diferentes grupos, tais como a indústria, o meio académico, os grupos de defesa dos consumidores e outras partes da sociedade civil. Apenas serão convidadas as partes interessadas inscritas no Registo de Transparência, criado pelo Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um registo de transparência obrigatório^{1-A}, com exceção do meio académico.

^{1-A} JO L 207 de 11.6.2021, p. 1.

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Conselho publica a ordem do dia de cada reunião em tempo útil antes da sua realização. Após cada reunião, a ata é publicada sem demora injustificada, contendo uma lista dos representantes presentes e das partes interessadas representadas, se for caso disso.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Alteração

Atribuições do Conselho

Atribuições do Conselho *Europeu da Inovação de Dados*

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Aconselhar e assistir a Comissão no desenvolvimento de uma prática coerente das autoridades competentes na aplicação dos requisitos impostos aos prestadores de serviços de *partilha* de dados;

Alteração

(b) Aconselhar e assistir a Comissão no desenvolvimento de uma prática coerente das autoridades competentes na aplicação dos requisitos impostos aos prestadores de serviços de *intermediação* de dados e às *entidades que exercem atividades relacionadas com o altruísmo de dados*;

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Assistir a Comissão no reforço da interoperabilidade dos dados e dos serviços de *partilha* de dados entre diferentes setores e domínios, com base nas normas europeias, internacionais ou nacionais existentes;

Alteração

(d) Assistir a Comissão no reforço da interoperabilidade dos dados e dos serviços de *intermediação* de dados entre diferentes setores e domínios, com base nas normas europeias, internacionais ou nacionais existentes;

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo do presente regulamento, através do reforço das capacidades e do intercâmbio de informações, nomeadamente estabelecendo métodos para o intercâmbio eficiente de informações relativas ao procedimento de notificação dos prestadores de serviços de *partilha* de dados e ao registo e controlo das *organizações de altruísmo de dados reconhecidas*.

Alteração

(e) Facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo do presente regulamento, através do reforço das capacidades e do intercâmbio de informações, nomeadamente estabelecendo métodos para o intercâmbio eficiente de informações relativas ao procedimento de notificação dos prestadores de serviços de *intermediação* de dados e ao registo e controlo das *plataformas de dados de interesse público*.

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes no que respeita à aplicação do artigo 30.º e às regras relativas às sanções estabelecidas nos termos do artigo 31.º.

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Alteração

Acesso internacional

Acesso internacional ***e transferência de dados não pessoais***

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O presente artigo aplica-se exclusivamente à transferência de dados não pessoais.

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 30 –n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O organismo do setor público, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de ***partilha*** de dados ou a entidade inscrita no registo das ***organizações de altruísmo de dados reconhecidas***,

(1) O organismo do setor público, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de ***intermediação*** de dados ou a entidade inscrita no registo das ***plataformas de dados de interesse público***,

consoante o caso, devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas razoáveis para impedir a transferência ou o acesso a dados não pessoais detidos na União, sempre que essa transferência ou acesso possa criar um conflito com o direito da União ou do Estado-Membro em causa, ***a menos que a transferência ou o acesso obedeam ao estipulado nos*** n.ºs 2 ou 3.

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) As decisões judiciais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro que exijam que um organismo do setor público, uma pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, um prestador de serviços ou uma entidade de ***partilha*** de dados inscrita no registo das ***organizações de altruísmo de dados reconhecidas***, transfiram ou deem acesso a dados não pessoais abrangidos, na União, pelo presente regulamento só podem ser reconhecidas ou executadas, seja de que forma for, se tiverem como base um acordo internacional, como um acordo de auxílio judiciário mútuo, em vigor entre o país terceiro em causa e um Estado-Membro, celebrado antes de [entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

(3) Caso uma decisão judicial ou uma

consoante o caso, devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas razoáveis para impedir a transferência ou o acesso a dados não pessoais detidos na União, sempre que essa transferência ou acesso possa criar um conflito com o direito da União ou do Estado-Membro em causa, ***sem prejuízo dos*** n.ºs 2 ou 3.

Alteração

(2) As decisões judiciais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro que exijam que um organismo do setor público, uma pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, um prestador de serviços ou uma entidade de ***intermediação*** de dados inscrita no registo das ***plataformas de dados de interesse público***, transfiram ou deem acesso a dados não pessoais abrangidos, na União, pelo presente regulamento só podem ser reconhecidas ou executadas, seja de que forma for, se tiverem como base um acordo internacional, como um acordo de auxílio judiciário mútuo, em vigor entre o país terceiro em causa e um Estado-Membro, celebrado antes de [entrada em vigor do presente regulamento].

(3) ***Na ausência de um acordo***

decisão de uma autoridade administrativa de um país terceiro de transferir ou dar acesso a dados não pessoais detidos na União seja dirigida a um organismo do setor público, a uma pessoa singular ou coletiva à qual tenha sido concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, a um prestador de serviços ou a uma entidade de *partilha* de dados inscrita no registo das *organizações de altruísmo de dados reconhecidas* e o cumprimento dessa decisão possa colocar o destinatário numa situação de incompatibilidade com o direito da União ou do Estado-Membro em causa, a transferência ou o acesso a esses dados pelo país terceiro só é permitida:

internacional conforme referido no n.º 2, caso uma decisão judicial ou uma decisão de uma autoridade administrativa de um país terceiro de transferir ou dar acesso a dados não pessoais detidos na União seja dirigida a um organismo do setor público, a uma pessoa singular ou coletiva à qual tenha sido concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, a um prestador de serviços ou a uma entidade de *intermediação* de dados inscrita no registo das *plataformas de dados de interesse público* e o cumprimento dessa decisão possa colocar o destinatário numa situação de incompatibilidade com o direito da União ou do Estado-Membro em causa, a transferência ou o acesso a esses dados pelo país terceiro só é permitida:

Alteração 210

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O destinatário da decisão deve solicitar o parecer dos organismos ou autoridades competentes, nos termos do presente regulamento, a fim de determinar se estas condições estão preenchidas.

Alteração

O destinatário da decisão deve solicitar o parecer dos organismos ou autoridades competentes, nos termos do presente regulamento, a fim de determinar se estas condições estão preenchidas. ***Os organismos ou autoridades competentes devem proceder ao intercâmbio de informações sobre os pedidos de acesso internacional no quadro do Conselho Europeu da Inovação de Dados.***

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2 ou no n.º 3, o organismo do setor público, a pessoa

Alteração

(4) Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2 ou no n.º 3, o organismo do setor público, a pessoa

singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de **partilha** de dados ou a entidade inscrita no registo das **organizações de altruísmo de dados reconhecidas**, consoante o caso, deve disponibilizar a quantidade mínima de dados permitida, com base numa interpretação razoável do pedido.

singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de **intermediação** de dados ou a entidade inscrita no registo das **plataformas de dados de interesse público**, consoante o caso, deve disponibilizar a quantidade mínima de dados permitida, com base numa interpretação razoável do pedido.

Alteração 212

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) O organismo do setor público, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de **partilha** de dados e a entidade de altruísmo de dados devem informar o detentor dos dados da existência de um pedido de acesso aos seus dados por parte de uma autoridade administrativa de um país terceiro, exceto nos casos em que o pedido se destine a atividades de aplicação da lei e enquanto tal for necessário para preservar a sua eficácia.

Alteração

(5) O organismo do setor público, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados nos termos do capítulo 2, o prestador de serviços de **intermediação** de dados e a entidade de altruísmo de dados devem informar o **títular dos dados ou o** detentor dos dados, **antes de dar seguimento ao pedido**, da existência de um pedido de acesso aos seus dados por parte de uma autoridade administrativa de um país terceiro, exceto nos casos em que o pedido se destine a atividades de aplicação da lei e enquanto tal for necessário para preservar a sua eficácia.

Alteração 213

Proposta de regulamento

Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-

Alteração

Suprimido

Membros devem notificar a Comissão dessas regras e dessas medidas até [data de aplicação do presente regulamento] e de qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

Alteração 214

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Cada autoridade competente assegura que as coimas impostas nos termos do presente artigo por violações do disposto no presente regulamento são, em cada caso, efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 215

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Ao decidir da imposição de uma coima e do montante da mesma, devem ser tidos em conta, em cada caso, os seguintes elementos:

(a) A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

(1) as obrigações relativas às transferências de dados não pessoais para países terceiros nos termos do artigo 5.º, n.º 12, e do artigo 30.º,

(2) a obrigação de notificação dos prestadores de serviços de intermediação de dados nos termos do artigo 10.º,

(3) as condições de prestação de

serviços nos termos do artigo 11.º;
(4) as condições de registo como organização de altruísmo de dados reconhecida nos termos dos artigos 18.º e 19.º.

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) O exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo por parte da autoridade competente fica sujeito às garantias processuais adequadas nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, incluindo o direito à ação judicial e a um processo equitativo.

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) Quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo a que a coima seja proposta pela autoridade competente e imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm um efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades competentes.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Decorridos [*quatro* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a

Decorridos [*dois* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a

Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento *e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.*

Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento, *que analisará nomeadamente:*

(a) As condições de reutilização de dados previstas no capítulo II na perspetiva da sua harmonização suplementar e da possível necessidade de uma definição do conceito de dados altamente sensíveis;

(b) O nível de conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, bem como a qualidade e a segurança dos serviços prestados pelos intermediários de dados em conformidade com o capítulo III;

(c) O tipo de organizações altruístas registadas em conformidade com o capítulo IV e um exame geral dos objetivos de interesse público para os quais os dados são partilhados, de modo a serem estabelecidos critérios claros a este respeito;

(d) O funcionamento do Conselho Europeu da Inovação de Dados;

(e) As condições de acesso internacional previstas no artigo 30.º.

A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu, o qual deve ser tornado público. Os Estados-Membros e o CEPD transmitem à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. O relatório deve conter uma análise quantitativa e qualitativa do impacto do presente regulamento nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 33 – parágrafo 1 – quadro

Texto da Comissão

Constituição,
funcionamento e
encerramento de uma
empresa

Notificação como
prestador de serviços de
partilha de dados

Confirmação da receção
da notificação

Registo como
**Organização de
Altruísmo de Dados
Europeia**

Confirmação do registo

Alteração

Constituição,
funcionamento e
encerramento de uma
empresa

Notificação como
prestador de serviços de
intermediação de dados

Confirmação da receção
da notificação

Registo como **Plataforma
de dados de interesse
público**

Confirmação do registo

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As entidades que prestam os serviços de **partilha** de dados previstos no artigo 9.º, n.º 1, à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem cumprir o disposto no capítulo III até [data – 2 anos após a data de aplicação do regulamento].

Alteração

As entidades que prestam os serviços de **intermediação** de dados previstos no artigo 9.º, n.º 1, à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem cumprir o disposto no capítulo III até [data – 2 anos após a data de aplicação do regulamento].

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Governança de dados (Regulamento Governança de Dados)		
Referências	COM(2020)0767 – C9-0377/2020 – 2020/0340(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 14.12.2020		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 14.12.2020		
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	10.6.2021		
Relator(a) de parecer Data de designação	Sergey Lagodinsky 11.1.2021		
Exame em comissão	16.3.2021	26.5.2021	28.6.2021
Data de aprovação	29.6.2021		
Resultado da votação final	+: -: 0:	53 2 11	
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Katarina Barley, Fernando Barrena Arza, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Marcel de Graaff, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Peter Kofod, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Roberta Metsola, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Dragoș Tudorache, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos		
Suplentes presentes no momento da votação final	Tanja Fajon, Miguel Urbán Crespo		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

53	+
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Roberta Metsola, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
Renew	Malik Azmani, Anna Júlia Donáth, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Dragoş Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tanja Fajon, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva
The Left	Konstantinos Arvanitis, Pernando Barrena Arza, Cornelia Ernst, Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

2	-
ID	Marcel de Graaff
NI	Milan Uhrík

11	0
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Nicola Procaccini, Jadwiga Wiśniewska
ID	Nicolas Bay, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Peter Kofod, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções